

Fortaleza (CE), disponibilizado em quinta-feira, 2 de maio de 2024 – Ano 11 – Número 81

Publicado em 03/05/2024

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Rholden Botelho de Queiroz (**Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Vice-Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Corregedor**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Ouvidora**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Soraia Thomaz Dias Victor
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Auditores

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador**)
José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 271/2024

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V, alínea 'a', do art. 6º, da Portaria nº 132/2024, publicada no DOE/TCE-CE de 01/03/2024, tendo em vista o que consta no Processo nº 09119/2024-2-TC, bem como na Resolução Administrativa nº 09/2022-TC; **RESOLVE** conceder diárias, ajuda de custo e passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - São Paulo/SP - Fortaleza/CE, aos servidores desta Corte abaixo identificados, a fim de participarem do Treinamento sobre o ciclo de avaliação de desempenho dos Tribunais de Contas em 2024 (MMD-TC), nos dias 13/05 e 14/05/2024, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário R\$	Total de Diárias R\$	Ajuda de Custo R\$	Total a pagar R\$
José Auriço Oliveira	Secretário de Governança	4	600,00	2.400,00	300,00	2.700,00
Marcel Oliveira Albuquerque	Assessor Administrativo de Governança	4	400,00	1.600,00	300,00	1.900,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de abril de 2024.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** **

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 797/2024

PROCESSO Nº: 05037/2011-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ - SCIDADES

EXERCÍCIO: 2010

INTERESSADOS: JOAQUIM CARTAXO FILHO – EX-SECRETÁRIO, JURANDIR VIEIRA SANTIAGO - EX-SECRETÁRIO ADJUNTO, FÁBIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO – EX-COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO PRESENCIAL DE 23/01/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DAS CIDADES - SCIDADES. EXERCÍCIO DE 2010. FALHA DE NATUREZA LEVE, GRAVE E DANO AO ERÁRIO. DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ PELO JULGAMENTO IRREGULAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 15, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, 18 E 22, INCISO III DA LEI Nº 12.509/1995, DOS RESPONSÁVEIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 05037/2011-6, acerca da Prestação de Contas Anual da **Secretaria das Cidades do Estado do Ceará - SCIDADES**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, cujo montante da despesa empenhada, a época, foi de R\$ 359.021.202,43 (trezentos e cinquenta e nove milhões, vinte e um mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos).

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** dos votos, o que se segue:

a) Julgar **Irregulares**, com fundamento nos arts. 15, inciso III, alíneas “b” e “c”, 18 e 22, inciso III da Lei nº 12.509/1995, as Contas do Sr. Joaquim Cartaxo Filho – Secretário das Cidades, Ordenador de Despesas e dirigente máximo, bem como do Sr. Jurandir Vieira Santiago – Secretário Adjunto da SCIDADES, à época, com base no art. 15 inciso III, “b” da LOTCE em virtude das seguintes ocorrências:

II) Realização de despesa sem orçamento autorizado, infringindo o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, inciso III do §2º do art. 7º combinado com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37 da Lei nº 4.320/1964;

IV) Convênios ou Instrumentos Congêneros com Inadimplência (desobediência dos arts. 25 e 27 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005);

IX) Não contratação dos serviços por meio de procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993;

X) Do uso irregular de pessoal;

XI) Não observação dos comandos da IN SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005 ou não promoção da contratação dos serviços apontados por meio de procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993;

XII) Liquidação de despesas que não se efetivaram no exercício de 2010;

XIII) Custos assumidos pelo órgão relacionados ao pagamento de treinamento de empregados terceirizados;

XVI) Pagamento de treinamentos e horas extras em valor superior ao contratado;

XVIII) Instrução irregular dos processos de pagamento, bem como pagamento de despesas em valor superior ao contratado;

b) Julgar **Irregulares**, com fundamento no art. 15, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, as Contas do Sr. Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo – Coordenador Administrativo-Financeiro e Ordenador de Despesas da Secretaria das Cidades em virtude das seguintes ocorrências:

XII) Liquidação de despesas que não se efetivaram no exercício de 2010;

XIII) Custos assumidos pelo órgão relacionados ao pagamento de treinamento de empregados terceirizados;

XVIII) Instrução irregular dos processos de pagamento, bem como pagamento de despesas em valor superior ao contratado;

c) Imputar Débito ao Sr. Joaquim Cartaxo Filho – Secretário das Cidades no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), para fins de ressarcimento ao órgão em virtude do valor gasto com treinamento de terceirizados, devendo ser atualizada até a data do pagamento;

d) Imputar Débito ao Sr. Joaquim Cartaxo Filho – Secretário das Cidades no valor de R\$ 46.431,80 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), para fins de ressarcimento ao órgão do valor pago do empenho a maior do valor contratado, em virtude do Pagamento de treinamentos e horas extras em valor superior ao contratado, devendo ser atualizada até a data do pagamento;

e) Aplicar Multa de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário ao Sr. Joaquim Cartaxo Filho com base no art. 61 da Lei nº 12.509/1995;

f) Aplicar Multa individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) aos Srs. Joaquim Cartaxo Filho e Jurandir Vieira Santiago, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995, detalhada da seguinte forma:

f.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item II;

f.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item IV;

f.3) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item IX;

f.4) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item X;

f.5) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XI;

f.6) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XII;

f.7) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XIII;

f.8) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XVI;

f.9) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XVIII;

g) Aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo, com base no art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995, detalhada da seguinte forma:

- g.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XII;
- g.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XIII;
- g.3) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relacionado ao item XVIII;

h) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para os responsáveis, para a comprovação perante o Tribunal do recolhimento das multas cominadas e em caso de não recolhimento no prazo acima disposto, fica autorizada, desde logo, suas respectivas inscrições no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE), nos termos do art. 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, e na lista de inadimplentes desta Casa, nos termos do art. 10, §1º, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, bem como a remessa de cópia dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e respectiva cobrança judicial;

i) Determinar à atual gestão da SCIDADES:

i.1) Observar os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, bem como da Lei nº 13.553/2004;

i.2) Apurar a responsabilidade por assunção de obrigação sem orçamento autorizado, infringindo o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, inciso III do §2º do art. 7º combinado com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 37 da Lei nº 4.320/1964;

i.3) Notificar o conveniente imediatamente depois de expirado o prazo para apresentação de contas e conceder-lhe um prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 119/2012;

i.4) Instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em situação de omissão no dever de prestar contas ou da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos da legislação vigente;

i.5) Abster-se de formalizar Contrato de Gestão com a finalidade de aparelhar a Secretaria com empregados realizando atividades atinentes aos servidores efetivos, em vez de contratar servidores efetivos via concurso público;

i.6) Abster-se de celebrar convênios com entidades com fins lucrativos;

i.7) Abster-se de liquidar despesas sem a efetiva realização, conforme preconiza o art. 63, da Lei nº 4.320/1964;

i.8) Abster-se de realizar empenho cujo valor ultrapasse o valor contratado;

i.9) Reduzir a quantidade de servidores exclusivamente comissionados e substituir a mão de obra terceirizada por servidores efetivos;

i.10) Observar a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 da STN em relação ao registro do elemento de despesa;

i.11) Inserir indicadores com critérios mais objetivos, quando da elaboração dos indicadores para avaliar o desempenho do Contrato de Gestão;

j) Recomendar à atual gestão da Secretaria das Cidades:

j.1) Abster-se de executar projetos sem a devida aprovação ou com insuficiência de recursos;

k) Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

O Processo foi levado a julgamento na Sessão do Pleno Virtual do Período de 14/09/2020 a 18/09/2020, oportunidade em que o Conselheiro Alexandre Figueiredo declarou suspeição e o Conselheiro Rholden Queiroz declarou impedimento. Após o voto da Relatora, julgando as contas irregulares para os responsáveis com aplicação de multa e dano ao erário, o Auditor Itacir Todero, em substituição à Conselheira Patrícia Saboya, votou pela irregularidade das contas dos responsáveis, divergindo quanto ao valor das multas, em seguida, o Conselheiro Ernesto Saboia pediu vista dos autos.

Na Sessão do Pleno Virtual do Período de 18/09/2023 a 22/09/2023, o Conselheiro Ernesto Saboia devolveu as vistas e votou pelo reconhecimento da prescrição e em razão de não estar consignado o voto do Conselheiro Edilberto Pontes o processo ficou com vistas para sua Excia.

Na Sessão do Pleno Virtual do Período de 11/12/2023 a 15/12/2023, o Conselheiro Edilberto Pontes devolveu as vistas, ocasião em que acompanhou o voto da Relatora, em seguida, o Conselheiro Valdomiro Távora, presidente da sessão, pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial.

Na Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do dia 23/01/2024, o processo foi levado a julgamento, ocasião em que o Presidente Conselheiro Rholden Queiroz passou a presidência ao Conselheiro Valdomiro Távora, em razão de sua declaração de impedimento, para continuar o julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Ernesto Saboia e o Auditor Itacir Todero.

Vencido, em parte, o Auditor Itacir Todero que votou com aplicação de multa no valor de R\$ 29.808,18 para Joaquim Cartaxo Filho, R\$ 9.000,00 para Fábio Castelo Branco, e R\$ 25.000,00 para Jurandir Vieira Santiago, conforme voto consignado na sessão de 14/09/2020, em substituição a Conselheira Patrícia Saboya.

Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia que votou pela Extinção do Feito com Resolução do Mérito, e com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

*** **

ACÓRDÃO Nº 1343/2024**PROCESSO Nº:** 07155/2020-1**ESPÉCIE PROCESSUAL:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**ENTE FEDERATIVO:** ESTADO DO CEARÁ**UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE:** SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA**EXERCÍCIO:** 2010**INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS:** FRANCISCO JÚNIOR LOPES TAVARES (EX-PREFEITO)**RELATORA ORIGINÁRIA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**REDATOR DESIGNADO:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**SESSÃO:** PLENO VIRTUAL DE 01 A 05 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO JÚNIOR LOPES TAVARES, ENTÃO PREFEITO DE CARIDADE. OBJETO: COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE VISA IMPLANTAR PROJETOS DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS DO SEMIÁRIDO, COM REPERCUSSÃO NO EXERCÍCIO DE 2010. REDATOR DESIGNADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela **Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado**, em desfavor do **Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares**, então Prefeito de Caridade, a fim de apurar possíveis danos ao erário em face de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela **Prefeitura Municipal de Caridade** por meio do Convênio nº 197/2010 (SIC 597676), que tem como objeto a cooperação técnica e financeira que visa implantar projetos de práticas agrícolas do semiárido, com repercussão no exercício de **2010**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** dos votos:

1. Julgar **Irregulares** as contas do responsável a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso III, alíneas e parágrafos e 18, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95;

a) Francisco Júnior Lopes Tavares.

2. Aplicar ao responsável abaixo a multa prevista no art. 61 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor e Percentual do débito	Achado(s)
Francisco Júnior Lopes Tavares.	R\$ 221,11 e 10%	Não devolução proporcional do saldo remanescente da conta específica

3. Notificar o responsável listado nos itens 1 e 2 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o(s) recolhimento(s) <da multa e/ou do débito> imposta(s), conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações.

6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

7. Encaminhar cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado, ao seguinte órgão:

a) Ministério Público Estadual

8. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

- por **maioria** dos votos:

9. Imputar ao responsável abaixo o débito previsto no art. 18 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor do débito (R\$)	Achado(s)
Francisco Júnior Lopes Tavares	R\$ 2.211,15	Não devolução proporcional do saldo remanescente da conta do Convênio nº 197/2010

Tudo nos termos do relatório e voto divergente em anexo, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior (Designado).

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com imputação do débito de R\$ 42.211,15.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edilberto Pontes que votou, com imputação do débito de R\$ 42.211,15.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 01 a 05 de abril de 2024

Conselheiro Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior
REDATOR DESIGNADO

*** **

ACÓRDÃO Nº 1384/2024

PROCESSO Nº: 09049/2014-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS (SECRETÁRIO DA SAÚDE DE 01/01 A 05/09/2013); CIRO FERREIRA GOMES (SECRETÁRIO DA SAÚDE DE 06/09 A 31/12/2013); ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR (EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDES); HILMA ALVES DA SILVA (RESPONSÁVEL PELO SETOR FINANCEIRO DO FUNDES); INÊS SILVA AMORIM DOS SANTOS BARROSO (ENCARREGADA DO ALMOXARIFADO OU MATERIAL DE ESTOQUE DA SESA); FRANCISCO PINHEIRO DA CHAGAS (ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDES); FRANCISCA LÚCIA NUNES ARRUDA (ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDES); ERNANI XIMENES RODRIGUES (EX-DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE MESSEJANA); RICARDO CARVALHO DE AZEVEDO E SÁ (EX-DIRETOR GERAL DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA – LACEN); ANTÔNIO ELIÉZER ARRAIS MOTA FILHO (EX-DIRETOR GERAL DO HOSPITAL GERAL CÉSAR CALS); VALDY FERREIRA DE MENEZES (EX-DIRETOR GERAL DO HOSPITAL CÉSAR CALS DE OLIVEIRA); MARFISA DE MELO PORTELA (EX-DIRETORA GERAL DO HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN); MARCELO THEOPHILO LIMA (EX-DIRETOR DO HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA); MARIA DE FÁTIMA NEPOMUCENO NOGUEIRA (EX-COORDENADORA DA ASJUR/SESA); E ZÓZIMO LUÍS DE MEDEIROS SILVA (EX-DIRETOR GERAL DO HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA).

INTERESSADOS: HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE EM 2015); E ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE EM 2015).

ADVOGADOS: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - OAB/CE Nº 19.250; UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - OAB/CE Nº 3.625; ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR - OAB/CE Nº 6.854; LYANNA MAGALHÃES CASTO BRANCO - OAB/CE Nº 17.841; TIAGO RIBEIRO REBOUÇAS - OAB/CE Nº 22.745; HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - OAB/CE Nº 6.102; ANDRÉ GARCIA XEREZ SILVA - OAB/CE Nº 25.545; E WILSON DA SILVA VICENTINO - OAB/CE Nº 14.844

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

REDATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO - VIRTUAL ORDINÁRIA: INÍCIO: 01/04/2024 - FIM: 05/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES. EXERCÍCIO DE 2013. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE, POR MAIORIA DE VOTOS, PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULAR, REGULARES COM RESSALVA E IRREGULAR, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DE ACORDO COM AS RESPONSABILIDADES DOS RESPECTIVOS GESTORES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONTIDA NAS RAZÕES DO VOTADO VENCEDOR, ALÉM DE DETERMINAÇÕES À ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO. EXCLUSÃO DOS SRS. ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, EM 2015) E O SR. HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, EM 2015), DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Saúde - FUNDES**, exercício **2013**, de responsabilidade de **Raimundo José Arruda Bastos** (Secretário da Saúde de 01/01 a 05/09/2013) e outros, **ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **maioria** de votos, no sentido de:

1. Excluir do polo passivo da relação processual os Srs. Antônio Carlile Holanda Lavor (ex-Secretário de Saúde, em 2015) e o Sr. Henrique Jorge Javi de Sousa (ex-Secretário de Saúde, em 2015);

2. Julgar **Regulares** as Contas dos Srs (as). Inês Silva Amorim dos Santos Barroso (Encarregada do Almoarifado ou Material de Estoque da SESA); Francisco Pinheiro Da Chagas (Ordenador de Despesas do FUNDES); Francisca Lúcia Nunes Arruda (Ordenadora de Despesas do FUNDES); Valdy Ferreira de Menezes (ex-Diretor Geral do Hospital César Cals de Oliveira); Marfisa de Melo Portela (ex-Diretora Geral do Hospital Infantil Albert Sabin); Marcelo Theophilo Lima (ex-Diretor do Hospital de Saúde Mental de Messejana) e Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira (Coordenadora da ASJUR/SESA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26/10/2007 – DOE 26/10/2007), dando-lhes quitação plena;

3. Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas dos Srs(as). Ciro Ferreira Gomes, Gestor Máximo do FUNDES, em 06/09 a 31/12/2013 (ocorrências nº 29, 36, 57 e 58); Raimundo José Arruda Bastos, Gestor Máximo do FUNDES, em 01/01 a 05/09/2013 (ocorrências nº 24, 29, 45, 47, 57 e 58); Acilon Gonçalves Pinto Júnior, ex-Secretário-Executivo e Ordenador de Despesas do FUNDES (ocorrências nº 36, 37 e 39); Hilma Alves da Silva, então responsável pelo Setor Financeiro do FUNDES (ocorrências nº 36, 37 e 39); Antônio Eliézer Arrais Mota Filho, ex-Diretor Geral do Hospital Geral César Cals (ocorrência nº 29) e Zózimo Luís de Medeiros Silva, ex-Diretor Geral do Hospital Geral de Fortaleza (Ocorrência nº 29), com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007, dando-lhes quitação;

4. Julgar **Irregulares** as Contas dos Srs. Ernani Ximenes Rodrigues, ex- Diretor Geral do Hospital de Messejana, pelas falhas apontadas nas ocorrências nº 26 (grave), 28 (grave), 29 e 54 e Ricardo Carvalho de Azevedo e Sá, ex-Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN (ocorrência nº 28 - grave), nos termos dos arts. 15, inciso III, alíneas “b”, 18 e 22, inciso III, da Lei nº 12.509/1995 com redação dada pela Lei nº 13.983, de 26 de outubro de 2007;

5. Aplicar multa aos Responsáveis listados a seguir, com fundamento no art. 62, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.509/1995, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante esta Corte, o recolhimento do valor atribuído:

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA
Sr. Raimundo José Arruda Bastos (Gestor Máximo do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, em 01/01/2013 a 05/09/2013).	24	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
	29	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
	45	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
	47	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
	58	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
TOTAL		R\$ 7.500,00

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA
Sr. Ciro Ferreira Gomes (Gestor Máximo	29	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)

do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, em 06/09/2013 a 31/12/2013).	36 ¹	R\$ 3.322,20 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
	58	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
TOTAL		R\$ 6.322,20

¹ Não envio dos extratos bancários do final do exercício, relacionados no Anexo I, do Relatório de Instrução nº 4435/2023.

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA
Sr. Ernani Ximenes Rodrigues (ex-Diretor Geral do Hospital de Messejana).	26 (grave)	R\$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	28 (grave)	R\$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)
	29	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
	54	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)
TOTAL		R\$ 14.000,00

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA
Sr. Ricardo Carvalho de Azevedo e Sá (ex-Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN).	28 (grave)	R\$ 5.500,00 (art. 62, inciso III, da LOTCE)

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA
Sr. Antônio Eliézer Arrais Mota Filho – ex-Diretor Geral do Hospital Geral César Cals.	29	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA
Sr. Zózimo Luís de Medeiros Silva (ex-Diretor Geral do Hospital Geral de Fortaleza).	29	R\$ 1.500,00 (art. 62, inciso II, da LOTCE)

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA, APLICADA CONJUNTAMENTE
Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (Secretária Executivo e Ordenador de Despesas do FUNDES).	36, 37 e 39	R\$ 3.322,20 (art. 62, inciso II, da LOTCE)

RESPONSÁVEL	OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA, APLICADA CONJUNTAMENTE
Sra. Hilma Alves da Silva (Responsável pelo Setor Financeiro do FUNDES).	36, 37 e 39	R\$ 3.322,20 (art. 62, inciso II, da LOTCE)

6. Acompanhar as autorizações e determinações contidas no Voto da Relatora (letras H, I, J, K1, K3, K4, K5, L, M e N), tornando-as parte integrante deste decisório;

Nos termos do voto vencedor, parte integrante da presente decisão.

Suspeições registradas: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Participaram da votação:

Os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Redator designado), Edilberto Carlos Pontes Lima e as Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor (Relatora)

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor (Relatora) que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 11.000,00, para o Sr. Ricardo Carvalho de Azevedo e Sá; votou pela irregularidade da presente Prestação de Contas, para Hilma Alves da Silva e Acilon Gonçalves Pinto Junior, com imputação do débito solidário de R\$ 8.113.863,72, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual e com aplicação de multa de 1,00% sobre o débito.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual - Início: 01/04/2024 - Fim: 05/04/2024

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
REDATOR DESIGNADO

*** **

ACÓRDÃO Nº 1386/2024

PROCESSO Nº: 06060/2017-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO HOLANDA MAIA, ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR E GEORGE MATOS FERREIRA GOMES.

RELATOR: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL - DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GARANTIA CONTRATUAL. PARALISAÇÃO DE OBRA. JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, levando em conta a Rescisão Unilateral do Contrato nº 016/2013, firmado entre **Secretaria da Educação do Estado do Ceará**, com interveniência do então **Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE** (hoje, **Superintendência de Obras Públicas – SOP**) e a empresa **MPA Construções e Participações LTDA.**, para a obra de construção de Escola do Ensino Médio no Distrito da Barra, no **município de Aiuaba/CE**,

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ por maioria de votos:

1. Julgar **Irregular**, nos termos do art. 15, III, c, LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao Sr. Maurício Holanda Maia (ex-Secretário da Educação do Estado do Ceará), imputando-lhe o débito de R\$ 157.446,54 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude de não ter rescindido unilateralmente o Contrato nº 016/2013 e nem ter acionado a Garantia de Execução do Contrato prevista na Cláusula Décima Terceira, do Contrato nº 16/2013, c/c inc. III do art. 80 da Lei nº 8.666/93, vigente à época, aplicando-lhe multa de R\$ 3.322,20 (três mil, trezentos e vinte dois reais e vinte centavos), com fundamento no art. 62, III, da LOTCE;

2. Julgar **Irregular**, nos termos do art. 15, III, b, LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao Sr. Antônio Idilvan de Lima Alencar (ex-Secretário da Educação do Estado do Ceará), aplicando-lhe multa de R\$ 3.322,20 (três mil, trezentos e vinte dois reais e vinte centavos), por não ter exercido a garantia contratual prevista na cláusula décima terceira do Contrato nº 16/2013;

3. Julgar **Irregular**, nos termos do art. 15, III, b, LOTCE, a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao Sr. George Matos Ferreira Gomes (representante legal da empresa contratada), aplicando-lhe multa de R\$ 6.644,40 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), em virtude da paralisação da obra objeto do Contrato nº 16/2013;

4. Encaminhar ofício ao Ministério Público do Estado do Ceará para que adote as medidas que julgar necessárias, em face das ocorrências relacionadas nestes autos;

5. Notificar os responsáveis a respeito da presente decisão para efetuar os recolhimentos dos débitos e/ou multas ao erário estadual ou, querendo, apresentar recurso, observados os prazos legais;

6. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, bem como a inscrição dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95 e do art. 7º, §1º, VI, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, e na lista de inadimplentes deste Tribunal, conforme art. 10, § 1º, da IN nº 02/2005 – TCE;

7. Autorizar, caso requerido, o recolhimento do débito e/ou da multa em até 12 (doze) parcelas, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da LOTCE; e

8. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmo(a)s. Srs. Conselheiro(a)s Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com aplicação de multa de 10,00% sobre o débito para Maurício Holanda Maia, nos termos da justificativa do voto.

Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia que votou pela Extinção do Feito com Resolução de Mérito, ante o reconhecimento da prescrição, e conseqüente arquivamento do processo, nos termos da declaração de voto.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 01/04/2024 a 05/04/2024

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1422/2024

PROCESSO: 03252/2010-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEIS / INTERESSADOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO (EX-PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA), GLADYS FURTADO BRASIL (DIRETORA FINANCEIRA), VERA LÚCIA CORREIRA LIMA (VICE PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA), MARIA LÚCIA PEREIRA (DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS), FERNANDA MARINHO DE ANDRADE GONÇALVES (PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA PROMOTORIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER), FRANCISCO EDSON DE SOUSA LANDIM (PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA), RICARDO ROCHA LUSTOSA (RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATRIMÔNIO) E PLÁCIDO BARROSO RIOS (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM 2019)

ADVOGADOS: ÍTALO VIANA ARAGÃO (OAB/CE Nº 27.392) E VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES (OAB/CE Nº 14.589)

RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

SESSÃO: PLENO – VIRTUAL ORDINÁRIA – 01 A 05/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUPRIMENTO DE FUNDOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATACÃO DE TERCEIRIZADOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NÃO PODE ABRANGER DESPESAS PREVISÍVEIS E PESSOAIS. 2. A ADMINISTRAÇÃO DEVE PROGRAMAR SUAS DESPESAS COM BASE EM SEU HISTÓRICO (PREVISIBILIDADE), URGÊNCIA REAL, NATUREZA E, A PARTIR DAÍ, REALIZAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO DEVE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E NOTAS FISCAIS ALUSIVAS ÀS AQUISIÇÕES POR ELA REALIZADAS. 4. DEVE-SE EVITAR INSERIR EM CERTAMES

CLÁUSULA VERSANDO SOBRE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 5. FAZ-SE NECESSÁRIO ADOTAR MEDIDAS, QUANDO DA DIGITAÇÃO DOS EMPENHOS, PARA O FIEL CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE PÚBLICA, EM ESPECIAL PARA A CLASSIFICAÇÃO CORRETA DAS DESPESAS. 6. DEVE-SE REALIZAR UMA FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS, PROCURANDO-SE AFERIR SE O QUANTUM PAGO CORRESPONDE ÀQUILO QUE FOI EFETIVAMENTE EXECUTADO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DAS SRAS. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO E GLADYS FURTADO BRASIL, E PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, EM DESACORDO COM O MP DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em desfavor da **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará**, relativa ao exercício de **2009**, de responsabilidade de **Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, Gladys Furtado Brasil, Vera Lúcia Correia Lima, Maria Lúcia Pereira, Fernanda Marinho de Andrade Gonçalves, Francisco Edson de Sousa Landim, Ricardo Rocha Lustosa e Plácido Barroso Rios**.

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. Julgar **Regulares** as contas dos responsáveis a seguir, com respaldo no art. 15, inciso I e 16 da Lei Estadual nº 12.509/1995:

- a) Maria Lúcia Pereira;
- b) Fernanda Marinho de Andrade Gonçalves;
- c) Francisco Edson de Sousa Landim;
- d) Ricardo Rocha Lustosa; e

2. Julgar **Regulares com Ressalva** as contas das responsáveis a seguir, nos termos do art. 15, inciso II e 17 da Lei Estadual nº 12.509/1995, sem aplicação de multa:

Responsáveis	Certificado nº 0144/10 Item/Achado	Certificado nº 0096/13 Item/Achado	Certificado nº 196/2017 Item/Achado
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto	6.3.1; 6.3.2; 6.3.4; 6.3.7; 7.2.1	2.19; 2.20	7; 8
Gladys Furtado Brasil;	6.3.1; 6.3.2; 6.3.4; 6.3.7	2.19	
Vera Lúcia Correia Lima	6.3.1; 6.3.2; 6.3.4; 6.3.7; 7.2.1	2.19	7; 8

3. Dar ciência da presente decisão aos responsáveis listados nos itens 1 e 2 e ao Sr. Plácido Barroso Rios;

4. Recomendar à atual gestão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará que:

4.1. programe as despesas da Pasta com base em seu histórico (previsibilidade), urgência real, natureza (itens pessoais) e, a partir daí, realizar os processos licitatórios que se fizerem necessários, evitando-se, com isso, realizar eventuais despesas, de forma indevida, com suprimentos de fundos;

4.2. utilize suprimento de fundos para atender casos excepcionais, em despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, em observância aos ditames da Lei Federal nº 4.320/194, da Lei Estadual nº 9.809/1973 e do Decreto-Lei nº 200/1967;

4.3. apresente recibos e notas fiscais alusivas às aquisições realizadas pela Pasta;

4.4. oriente aos concessionários que, ao adquirirem produtos inexistentes no almoxarifado, anexem a documentação comprobatória da ausência desses itens;

4.5. observe a norma de regência quando da utilização do procedimento auxiliar de licitação sistema de registro de preços;

4.6. adote medidas, quando da digitação dos empenhos, para o fiel cumprimento das normas que regem a Contabilidade Pública, em especial para a classificação correta das despesas;

4.7. promova uma fiscalização adequada dos serviços prestados pelos empregados terceirizados, procurando-se, com isso, aferir se o quantum pago corresponde àquilo que foi efetivamente executado;

5. Encaminhar cópia da presente deliberação, após o trânsito em julgado, ao Governo do Estado do Ceará;

6. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Declararam suspeição os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Soraia Thomaz Dias Victor.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya. Atuou como Presidente o Exmo. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Foi presente a Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa, representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 1º a 5 de abril de 2024.

Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1446/2024

PROCESSO N.º 08775/2018-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: AUDITORIA

ENTE FEDERATIVO: CEARÁ

ENTIDADE: MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 01 A 05-04-2024

EMENTA: AUDITORIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Auditoria objetivando avaliar a regularidade das obras de execução da implantação do corredor de transportes da BR 116/ (Km 1 ao Km 10) Etapa 1, em **Fortaleza**, objeto da Licitação Pública Internacional n.º 001/2018- SEIN;

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por **maioria** de votos, em autorizar o **Arquivamento** dos presentes autos, em razão da perda do objeto. Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia, que votou pela extinção do Feito, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, e consequente arquivamento do processo, nos termos da declaração de voto, anexa aos autos.

O Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz presidiu a presente Sessão e a Procuradora-Geral, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, atuou como representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 05 de abril de 2024

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1449/2024

PROCESSO: 10305/2023-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEIS: MARCOS THIAGO FERREIRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FILHO (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO VIÁRIA), ALEXSANDRA BRAGA DE SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), HÉRICA OLIVEIRA PINHEIRO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JÚLIO CÉSAR COSTA BRASIL SOBRINHO (SECRETÁRIO INTERINO DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL), MÁRCIA HELENA SANTOS BARRETO (SECRETÁRIA DE INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL) E JAYSON MOTA AZEVEDO MESQUITA (PREGOEIRO)
ADVOGADA: CARLA LACERDA VIANA (OAB/CE Nº 37.380)
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE
SESSÃO: PLENO – VIRTUAL ORDINÁRIA – 01 A 05/04/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. O EDITAL DO CERTAME QUE ENVOLVER REALIZAÇÃO DE OBRAS DEVE CONTER PROJETO BÁSICO, CONTENDO ESPECIFICAÇÕES COMPLETAS DOS OBJETOS E ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM DEMANDADO; 2. A ADMINISTRAÇÃO DEVE EVITAR UTILIZAR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS DE ENGENHARIA. JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DISSONÂNCIA COM O ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA E COM O PARECER MINISTERIAL. RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação da **Prefeitura de Irauçuba**, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de **Marcos Thiago Ferreira da Silva, Francisco das Chagas Alves Filho, Alexandra Braga de Sousa, Hérica Oliveira Pinheiro, Júlio César Costa Brasil Sobrinho, Márcia Helena Santos Barreto e Promoção Social e Jayson Mota Azevedo Mesquita**.

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. **Conhecer** da Representação, para tornar sem efeito a medida cautelar deferida, em razão da perda superveniente de seu objeto, e, por **maioria** de votos, julgar pela extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos responsáveis, conforme aplicação subsidiária do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
2. Recomendar aos atuais gestores da Secretaria de Infraestrutura, Secretária de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Inclusão e Promoção Social e aos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, do município de Irauçuba, no sentido de que:
 - 2.1. se abstenham de licitar obras sem projeto básico (partes gráficas, quantidades e preços) ou que se limitem a conceder descontos sobre os custos unitários constantes das tabelas da SEINFRA, SINAPI ou outra utilizada como referencial, porquanto tal procedimento está em desacordo com a norma de regência;
 - 2.2. observem a norma de regência, quando da utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia;
3. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou pela procedência da Representação, com determinação à entidade, nos termos da justificativa do voto.

Atuou como Presidente da Sessão o Exmo. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Foi presente a Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa, representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se e cumpra-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 1º a 5 de abril de 2024.

Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1459/2024

PROCESSO Nº: 02324/2017-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: CASA CIVIL

EXERCÍCIO: 2009

INTERESSADOS: SONIA SOUZA DO NASCIMENTO BRAGA, ANA CECÍLIA CARVALHO FERNANDES, DÉBORA JAMAICA MACHADO BARROSO, SABRINE GONDIM LIMA, ADRIANO HOLANDA FERREIRA, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA, LUCIANA MENDES LOBO, ARIALDO DE MELLO PINHO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRESUME-SE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA QUANDO HÁ O TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE OS FATOS E A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REPRESENTAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação do Ministério Público Especial, relativa à **Casa Civil do Estado do Ceará**, exercício de **2009**, de responsabilidade de **Sonia Souza do Nascimento Braga**,

Ana Cecília Carvalho Fernandes, Débora Jamaica Machado Barroso, Sabrine Gondim Lima, Adriano Holanda Ferreira, Clara Rachel Feitosa Petrola, Luciana Mendes Lobo, Arialdo de Mello Pinho.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria:

- 1. Extinguir o feito, sem Julgamento do Mérito**, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, nos arts. 485, IV, e 15 do Código de Processo Civil e no art. 212 do RITCU, aplicado subsidiariamente por força do art. 387, parágrafo único, do RITCE;
2. Dar ciência ao Ministério Público de Contas sobre o inteiro teor desta decisão;
3. Encaminhar ofício ao Ministério Público do Estado do Ceará, para que adote, querendo, as medidas que julgar necessárias, em face das ocorrências relacionadas nestes autos;
4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencidos: Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que votou com recomendação à SECEX. Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia, que votou pela extinção do feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, e conseqüente arquivamento do processo, nos termos da declaração de voto, anexa aos autos.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 01/04/2024 a 05/04/2024.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1460/2024

PROCESSO Nº: 00258/2021-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE FEDERATIVO: CAPISTRANO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2009

INTERESSADOS: RAIMUNDO ARAÚJO SOUSA, MARCOS DA SILVA SARAIVA, JOSÉ TÁVORA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO (OAB/CE 14.899)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO: PLENO VIRTUAL DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MODALIDADES DE LICITAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO. AINDA QUE A LEGISLAÇÃO PERMITA, QUANDO HOUVER VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA, O EVENTUAL PARCELAMENTO DAS LICITAÇÕES, DEVE SER PRESERVADA A MODALIDADE CORRESPONDENTE AO VALOR GLOBAL DAS DESPESAS COM O RESPECTIVO OBJETO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUSA E MARCOS DA SILVA SARAIVA COMO IRREGULARES. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE JOSÉ TÁVORA COSTA PARA REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial da **Prefeitura Municipal de Capistrano**, relativos ao exercício de **2009**, de responsabilidade de **Raimundo Araújo Sousa, Marcos da Silva Saraiva, José Távora Costa**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. Conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, pois estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), c/c o art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época;

2. Dar **Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Araújo de Sousa e Marcos da Silva Saraiva, reformando o acórdão recorrido, para o fim de:

2.1. Afastar a irregularidade, multa e representação ao Ministério Público referente ao item 2.3 (situações de favorecimento entre contratantes e empresas contratadas);

2.2. Afastar integralmente as irregularidades referentes ao item 2.6, subitens “b”, “e”, e “h”; item 2.7, subitens “c”, e “f”; e item 2.8, subitens “b”, “e”, e “k”; e parcialmente as falhas referentes ao item 2.8, subitens “h” e “l”, mantendo as multas correspondentes aos itens 2.6, 2.7 e 2.8, de R\$ 1.500,00 cada, com fundamento no art. 62, I, da LOTCE, por já estarem fixadas no mínimo legal;

2.3. Manter as irregularidades referentes ao item 2.1 (fracionamento de despesas para compra de material de expediente), item 2.2 (fracionamento de despesas para compra de gêneros alimentícios), bem como os demais subitens dos itens 2.6, 2.7 e 2.8;

2.4. Reduzir a multa total aplicada a Marcos da Silva Saraiva, de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente aos itens 2.6 e 2.7, e excluir a representação ao Ministério Público referente ao item 2.3;

2.5. Manter as sanções aplicadas a Raimundo Araújo de Sousa, em virtude dos itens 2.1, 2.2 e 2.8, inclusive as multas, por já terem sido fixadas no mínimo legal;

2.6. Manter a parcial procedência da Tomada de Contas Especial, considerando-a irregular para Raimundo Araújo de Sousa e Marcos da Silva Saraiva, na forma do art. 15, III, alínea “b”, da LOTCE;

3. Dar **Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto por José Távora Costa, reformando o acórdão recorrido, para o fim de:

3.1. Afastar a irregularidade, multa e representação ao Ministério Público referente ao item 2.5 (não apresentação dos Pregões Presenciais nºs 2009.01.19.01 e 2009.01.19.02 SE, referentes ao credor SC Serviços e Locações de Veículos Ltda.);

3.2. Manter a irregularidade do item 2.4, sem aplicação de sanção;

3.3. Excluir a multa total aplicada a José Távora Costa;

3.4. Manter a parcial procedência da Tomada de Contas Especial, porém alterando o julgamento para regular com ressalva para José Távora Costa, na forma do art. 15, II, da LOTCE;

4. Manter os demais termos do acórdão recorrido;

5. Dar ciência aos recorrentes e ao ente municipal sobre o inteiro teor desta decisão;

6. Expedir ofício, no caso de não recolhimento da dívida supramencionada por parte dos responsáveis, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, à procuradoria competente para a devida cobrança judicial, conforme dispõe o art. 27, inciso II, da LOTCE;

7. Autorizar, caso requerido, o recolhimento do débito e/ou da multa em até 12 (doze) parcelas, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95; e

8. Autorizar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos expedientes necessários.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

A Conselheira Soraia Victor ressaltou seu entendimento de que desde o julgamento inicial deveria ter havido fundamentação apenas baseada na LOTCEM, nos termos da justificativa do voto.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 01/04/2024 a 05/04/2024.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1461/2024**PROCESSO Nº:** 09949/2016-5**ESPÉCIE PROCESSUAL:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**ENTE FEDERATIVO:** CEARÁ**UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE:** SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**EXERCÍCIO:** 2009**RESPONSÁVEL(IS):** SR. HELTON LUIS AGUIAR JUNIOR**RELATOR:** EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA**SESSÃO:** PLENO VIRTUAL DE 01/04/2024 A 05/04/2024**EMENTA:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial da **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social** de **CEARÁ** relativa ao exercício de **2009** de responsabilidade de **Helton Luis Aguiar Junior**.

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria:

a) Julgar **Procedente** esta Tomada de Contas Especial, para considerar **Irregulares** as contas do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, com base no art. 15, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 12.509/1995, em razão dos fatos expostos no Relatório de instrução de nº 5978/2023;

b) Imputar ao responsável abaixo o débito, previsto no art. 18 da Lei de nº 12.509/1995, pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor do débito (R\$)	Achado
Sr. Helton Luís Aguiar Júnior	R\$ 95.016,24	Não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio nº 077/2009
	R\$ 9.954,00	Não devolução dos bens cedidos ao conveniente

c) Aplicar ao responsável abaixo a multa prevista no art. 61 da Lei nº 12.509/1995 pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor do multa (R\$)	Achado
Sr. Helton Luís Aguiar Júnior	R\$ 1.900,32	Não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio nº 077/2009
	R\$ 199,08	Não devolução dos bens cedidos ao conveniente

d) Aplicar ao responsável abaixo a multa prevista no art. 62, inciso II, da LOTCE/CE, pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado
Sr. Helton Luís Aguiar Júnior	R\$ 664,44	Desvio de objeto
	R\$ 664,44	Realização de despesas fora do período de vigência do convênio

e) Notificar o Ministério Público do Estado do Ceará, para que adote as medidas que julgar necessárias, em face das ocorrências relacionadas nestes autos;

f) Notificar o responsável a respeito da presente decisão para efetuar os recolhimentos dos débitos e/ou multas ao erário estadual/municipal ou, querendo, apresentar recurso, observados os prazos legais;

g) Expedir ofício, no caso de não recolhimento da dívida supramencionada por parte dos responsáveis, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, à procuradoria competente para a devida cobrança judicial, conforme dispõe o art. 27, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE);

h) Autorizar, caso requerido, o recolhimento do débito e/ou da multa em até 12 (doze) parcelas, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

i) Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com aplicação de multa de 10,00% sobre o débito e com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, nos termos da justificativa do voto.

Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia que votou pela Extinção do Feito com Resolução de Mérito, ante o reconhecimento da prescrição, e conseqüente arquivamento do processo, nos termos da declaração de voto, anexa aos autos.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 01/04/2024 a 05/04/2024

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO N.º 1467/2023

PROCESSO N.º: 02161/2020-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: BARBALHA

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: ROBERTO CORREIA GRANGEIRO, DESIRÉE DE SÁ BARRETO DIAZ GINO
ALLANA MARIA ALMEIDA CALLOU

ADVOGADOS(AS): ALANNA CASTELO BRANCO – OAB/CE Nº 6.854, LYANNA MAGALHÃES
CASTELO BRANCO – OAB/CE Nº 17.841, TIAGO RIBEIRO REBOUÇAS – OAB/CE Nº 22.745

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 01/04/2024 A 05/04/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERMANÊNCIA DO JULGAMENTO COMO IRREGULAR. REDUÇÃO DA MULTA PARA A SRA. ALLANA MARIA ALMEIDA CALLOU, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO INICIAL PARA OS DEMAIS INTERESADOS. VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS Nº 02161/2020-4, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO CORREIA GRANGEIRO; SRA. DESIRÉE DE SÁ BARRETO DIAZ GINO E SRA. ALLANA MARIA ALMEIDA CALLOU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 520/2019, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS AO JULGAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 38226/2019-0.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

1. Pelo Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, manter **Irregulares** as contas dos responsáveis a seguir, com fundamento no art. 15, inciso III, “b” da LOTCE/CE:
 - a) Sra. Allana Maria Almeida Callou: Pelo provimento Parcial, mantendo o julgamento das contas como Irregulares, com base no art. 15, III, “b”, da LOTCE/CE, reduzindo a multa para o valor total de R\$ 1.800,00, com fundamento no art. 62, I e II da LOTCE/CE, tendo em vista o saneamento do achado 3 e permanência dos achados 1 e 2;
 - b) Sra. Desirée de Sá Barreto Diaz Gino: Pelo improvimento do Recurso, mantendo a multa aplicada no valor total de R\$ 1.800,00, com fundamento no art. 62, I e II da LOTCE/CE, tendo em vista a permanência dos achados 1 e 2;
 - c) Sr. Roberto Correia Grangeiro: Pelo improvimento do Recurso, mantendo a multa aplicada no valor total de R\$ 1.800,00, com fundamento no art. 62, I e II da LOTCE/CE, tendo em vista a permanência dos achados 1 e 3;

3. Aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62, da LOTCE/CE, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado(s)	Inciso
Sra. Allana Maria Almeida Callou	R\$ 1.800,00	1 e 2	I e II
Sra. Desirée de Sá Barreto Diaz Gino	R\$ 1.800,00	1 e 2	I e II
Sr. Roberto Correia Grangeiro	R\$ 1.800,00	1 e 3	I e II

4. Notificar os responsáveis sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta(s), conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

6. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo legal, contado da data da notificação.

7. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

8. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

O Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz presidiu a presente Sessão e a Procuradora Geral de Contas Leilyanne Brandão Feitosa atuou como representante do Ministério Público de Contas.

A Conselheira Soraia Victor ressaltou seu entendimento que desde o julgamento inicial deveria ter havido fundamentação apenas baseada na LOTCM, nos termos da justificativa do voto.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão de Pleno Virtual de 05 de abril de 2024.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO N.º 1470/2024

PROCESSO N.º: 14664/2020-2

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 14585/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

ENTIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2014 (02/06 A 31/12)

INTERESSADO: RICARDO JORGE QUIRINO PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 01/04/2024 A 05/04/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO EXTRATO BANCÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULAR. EXCLUSÃO DA MULTA E DA DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Saúde do Município de Deputado Irapuan Pinheiro**, exercício de **2014 (02/06 a 31/12)**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Jorge Quirino Pinheiro**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos:

1. Preliminarmente, Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo **Provimento** das razões recursais, tendo em vista o saneamento do item 2.1;
3. Pela alteração do julgamento das contas para **Regulares**, com fundamento nos art. 13, inciso I, da LOTCM/CE;
4. Pela exclusão da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 62, inciso II, da LOTCE, face o saneamento do item 2.1;
5. Pela exclusão da determinação à atual gestão da Secretaria de Saúde do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, face o saneamento do item 2.1;
6. Dar ciência da presente decisão ao Responsável;
7. Encaminhar cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal competente;
8. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

O Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz presidiu a presente Sessão e a Procuradora Geral de Contas Leilyanne Brandão Feitosa atuou como representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão de Pleno Virtual de 05 de abril de 2024.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO N.º 1472/2024

PROCESSO Nº: 14169/2020-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: CAUCAIA

ENTIDADE: SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO

EXERCÍCIO: 2012

INTERESSADO: FRANCISCO SIQUEIRA PEDROSA

ADVOGADAS: ADRIANA MARIA MADEIRO DIOGO CRUZ OAB/CE 12.292, ANA LUIZA MADEIRO DIOGO CRUZ OAB/CE 24.602

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 01/04/2024 A 05/04/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO SIM. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO COMO REGULAR COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo do município de Caucaia**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Siqueira Pedrosa**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos em:

1. Preliminarmente, Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo **Improvemento** das razões recursais, tendo em vista a permanência da falha;
3. Pela ratificação do julgamento das contas como **Regulares com Ressalva**, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei Estadual 12.509/1995:
4. com manutenção da multa aplicada ao responsável no valor de R\$ 852,14 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), fundamentada no art. 56, inciso X, da LOTCM, em virtude do não registro no SIM da licitação envolvendo à contratação da empresa Star Service Terceirização Ltda.;
5. Notificar o responsável sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;
7. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data da notificação.
8. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9. Encaminhar cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal competente;
10. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

O Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz presidiu a presente Sessão e a Procuradora Geral de Contas Leilyanne Brandão Feitosa atuou como representante do Ministério Público de Contas.

A Conselheira Soraia Victor ressaltou seu entendimento que desde o julgamento inicial deveria ter havido fundamentação apenas baseada na LOTCM, nos termos da justificativa do voto.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão de Pleno Virtual de 05 de abril de 2024.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1474/2024

PROCESSO Nº: 05090/2024-6

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ENTE: MUNICÍPIO DE MARANGUAPE

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INTERESSADA: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE DO TCE/CE

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO VALBER FREITAS MATOS (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA); JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO (PREGOEIRO); CESÁRIO BELO TORRES JÚNIOR (ENGENHEIRO CIVIL)

ADVOGADO: ÁLISSON DEHON CORDEIRO CÂMARA (OAB/CE Nº 14.201)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 01 A 05 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BENS IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. 1. A FINALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR É ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. O ALCANCE DA FUMAÇA DO BOM DIREITO SE RESTRINGE A MERO JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. O PERIGO DA DEMORA SIGNIFICA O FUNDADO TEMOR DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU RISCO DE RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO. 2. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PROJETO PADRONIZADO PARA AS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA; AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, E PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS; AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES; ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RISCO IMINENTE DE UMA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE LICITAÇÃO VICIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ACAUTELADORES (*FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*). CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 05090/2024-6, com pedido de medida cautelar, apresentada pela interposta pela **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente do TCE/CE**, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 06.001/2024-PERP, da **Secretaria de Infraestrutura de Maranguape**, que tem por objeto a contratação de serviços manutenção preventiva e corretiva de bens imóveis e de logradouros públicos, no valor estimado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de responsabilidade do Sr. **Francisco Valber Freitas Matos** (Secretário de Infraestrutura), Sr. **José Estelita de Aquino Filho** (Pregoeiro) e Sr. **Cesário Belo Torres Júnior** (Engenheiro Civil).

ACORDAM os Conselheiros integrantes do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade** de votos, em conhecer da representação, porque atendidos os requisitos legais, e homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho Singular nº 2450/2024, em face da presença dos requisitos acauteladores (*fumus boni juris e periculum in mora*), no sentido de:

1. Determinar que a Prefeitura Municipal/Secretaria de Infraestrutura de Maranguape adote providências no sentido de suspender, de imediato, o Pregão Eletrônico nº 06.001/2024- PERP na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, inclusive se abster de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, ou promova as alterações no edital, com o fim de corrigir as ocorrências destacadas no Relatório de Instrução nº 783/2024 e Relatório Complementar nº 192/2024 da Secex, caso queira dar continuidade ao certame;

2. Fixar prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Francisco Valber Freitas Matos (Secretário de Infraestrutura), Sr. José Estelita de Aquino Filho (Pregoeiro) e Sr. Cesário Belo Torres Júnior (Engenheiro Civil) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda comunicar a este Tribunal, em igual prazo, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luis Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 05 de abril de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

*** **

ACÓRDÃO N.º 1500/2024

PROCESSO N.º: 05219/2019-2 (PROCESSO PRINCIPAL N.º 10743/2018-4)

ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE FEDERATIVO: SÃO BENEDITO

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENEDITO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: AUGUSTA BRITO DE PAULA – EX-GESTORA

ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO – OAB/CE N.º 17.824;

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES PARA REGULARES COM RESSALVA. REDUÇÃO DA MULTA TOTAL APLICADA. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO APLICADAS NO ACÓRDÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Educação de São Benedito** relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade da Sra. **Augusta Brito de Paula – Ex-Gestora**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por:

- **unanimidade** de votos:

1. Preliminarmente, **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração Nº 05219/2019-2, posto que preenchidos seus requisitos de admissibilidade;

- **unanimidade** de votos:

2. No mérito, pelo **Provimento Parcial** do recurso;

- **maioria** de votos:

3. Modificar o julgamento como Irregulares para **Regulares com Ressalva** as contas da responsável a seguir, com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Estadual nº 12.160/1993 (Lei Orgânica do extinto TCM/CE), lei vigente à época da interposição do presente recurso:

a) Sra. Augusta Brito de Paula – Ex-Gestora;

- **maioria** de votos:

4. Reduzir a multa total aplicada anteriormente à responsável abaixo no montante de 2.600 UFIRCE R\$ 10.121,19, para R\$ 400 UFIRCE – R\$ 1.572,49 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), mantida a fundamentação no art. 56 da Lei Estadual nº 12.160/93, entretanto modificando o inciso, considerando que a falha mantida discriminada no voto trata-se da ausência de extratos bancários do início de gestão, não sendo considerada grave, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado(s)	Inciso
Sra. Augusta Brito de Paula – Ex-Gestora	400 UFIRCE – R\$ 1.572,49	Achado 1.5	Art. 56, X

- **maioria** de votos:

5. Excluir o Débito no montante de R\$ 464.488,35 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), bem como o débito na quantia de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), tendo em vista a comprovação da regularidade dos aludidos dispêndios, conforme exposto no Achado 4 e Achado 6 desta decisão (Item 4 e Item 6 do Acórdão Inaugural), respectivamente;

- **maioria** de votos:

6. Excluir o encaminhamento de cópia deste decisório ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a regularidade das falhas tratadas no Achado 1, 2, 4, 5 e 6 do Acórdão Inicial;

- **unanimidade** de votos:

7. Manter Recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de São Benedito que zele pela correta conciliação bancária entre a movimentação financeira de sua unidade administrativa e a respectiva escrituração contábil, como forma de viabilizar, especialmente, o gerenciamento financeiro pelo próprio ente público e o acompanhamento pelo Tribunal de Contas, conforme detalhado no Achado 1.7 do presente julgamento;

- **unanimidade** de votos:

8. Manter as determinações expedidas no Voto do Acórdão Inicial nº 597/2019, aplicadas à atual administração do Fundo Municipal de Educação do Município de São Benedito, bem como a aplicada ao atual Prefeito do Município de São Benedito, conforme disposto na presente decisão;

9. Notificar a responsável listada no item, bem como seu procurador, sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

10. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

11. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data da notificação.

12. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

13. Encaminhar cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

- a) Fundo Municipal de Educação do Município de São Benedito;
- b) Prefeitura Municipal de São Benedito.

14. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

O Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz presidiu a presente Sessão e a Procuradora Geral de Contas Leilyanne Brandão Feitosa atuou como representante do Ministério Público de Contas.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou reduzindo a multa para R\$ 6.289,98, mantendo a decisão como irregular e reduzindo a imputação do débito para R\$ 297.371,75, nos termos da justificativa do voto.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão de Pleno Virtual de 05 de abril de 2024.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1524/2024**PROCESSO Nº:** 06250/2020-1**ESPÉCIE PROCESSUAL:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**ENTE FEDERATIVO:** CARIRIAÇU**UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**EXERCÍCIO:** 2012**INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS):** JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA, JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ, ÂNGELA CASTELO VIEIRA**ADVOGADO(A):** JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ (OAB/CE Nº 14.210), ÂNGELA CASTELO VIEIRA (OAB/CE Nº 28.559)**RELATOR(A):** JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR**SESSÃO:** PLENO - VIRTUAL ORDINARIA DE 01º A 05/04/2024

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO JULGAMENTO INICIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Interposição de Recurso - Embargos de Declaração, interpostos, em 17/01/2020, pelo Sr. **José Edmilson Leite Barbosa**, ex- gestor do **Fundo Municipal de Educação de Caririaçu**, exercício de **2012**, em face do Acórdão nº 1064/2019, proferido no Recurso de Reconsideração nos autos da Prestação de Contas de Gestão (nº 36191/2019-7: 10810/13 SGP/TCM), que, apesar de ter dado provimento parcial ao apelo, manteve o julgamento das contas como irregulares, bem como parte da multa imputada inicialmente.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**:

1. Por Conhecer **Parcialmente** dos presentes Embargos de Declaração, apenas quanto ao tema que constitui afeita a esta espécie recursal, com fundamento nos artigos 29, inc. II, 31, caput e §1º, 35 e 37 da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE) e, no mérito, pelo seu **Provimento Parcial**, corrigindo o erro material constante no cabeçalho do Acórdão nº 1064/2019, onde escreveu-se “Tomada de Contas Especial” leia-se “Prestação de Contas de Gestão”, mantendo o julgamento anterior pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Sr. José Edmilson Leite Barbosa (ex-gestor do Fundo Municipal de Educação de Caririaçu), no valor total de R\$ 2.660,25 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos);

2. Determinar que seja o responsável notificado para efetuar o recolhimento da multa, que deverá ser atualizada, ao erário municipal, no prazo legal, ou querendo, apresentar recurso, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento dos valores, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Prefeitura Municipal, para que seja precedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa;

3. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Procuradora-Geral: Leilyanne Brandão Feitosa. Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Virtual do Pleno de 1º a 05 de abril de 2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1526/2024

PROCESSO Nº: 05173/2016-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTE FEDERATIVO: CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2015

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): ANTONIO CARLILE HOLANDA LAVOR, MARIA CLAUDIA COELHO SAMPAIO, FLAVIO CLEMENTE DEULEFEU, ADRIANA COSTA E FORTI, JOSE EDILSON ARAUJO MELO, ANA CATARINA MACHADO ARCANJO, MARIA CLEONICE BENTO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES COELHO ALENCAR BARRETO, FRANCISCO JOSE FERREIRA SIMAO, HILMA ALVES DA SILVA, FRANCISCO WILLIAM DE ALENCAR CASTRO, CELIA VIANA DA SILVA BRASILEIRO, CÉLIA MARISA VASCONCELOS, ROMERO DE MATOS ESMERALDO, FRANCISCO EINSTEIN DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA CRUZ, SILVANA FURTADO SATIRO, MARIA FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA LUCILA MAGALHAES RODRIGUES, BENEDITA DE OLIVEIRA, ANTONIO ELIEZER ARRAIS MOTA FILHO, JOSE POLICARPO DE ARAUJO BARBOSA, VALERIA MARIA SALES SEPA, CICERO FEIJO DA ROCHA, FRANCISCO IVAN BEZERRA, JOAO MARQUES DE FARIAS, HELMO NOGUEIRA DE SOUSA, HEITOR DE SÁ GONÇALVES, ERNANI XIMENES RODRIGUES, MARIA ESTER DIAS PORTO, JOSÉ ALBERTO GOMES DE ANDRADE, TÂNIA MARIA CRUZ WERTON VERAS, MARCELO THEOPHILO LIMA, RICARDO CARVALHO DE AZEVEDO E SA, ISRAEL GUIMARAES PEIXOTO, LILIAN ALVES AMORIM BELTRAO, LAURO SANTOS NETO, MARIA MARCIA BRUNO ARAUJO, INÊS SILVIA AMORIM DOS SANTOS BARROSO, MARLY BESERRA DE CASTRO SIQUEIRA, MARIA AUREA PINHEIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA PESSOA RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA, MARIA DULCE FEITOSA, MARFISA DE MELO PORTELA, PATRICIA JEREISSATI SAMPAIO, FILADELFIA PASSOS RODRIGUES MARTINS, SIDNEY DOS SANTOS SARAIVA LEO, JOSE MARIO DO COUTO, MARIA SOCORRO LEITAO LIMA, ANGELA MARIA CARDOSO GURGEL, MARIA VERONICA SALES DA SILVA, PEDRO LEO DE QUEIROZ NETO, HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA, ROBERTO DA JUSTA PIRES NETO, LUCIANA MARIA DE BARROS CARLOS, JOSE MARIA XIMENES GUIMARAES, DANIELLE MONTENEGRO MELO FARIAS, FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES JUNIOR, MARIA IONE DE SOUSA SILVEIRA, LAZARO PEREIRA DA CUNHA, RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO LEITAO, FRANCISCA VERONICA MORAES DE OLIVEIRA, MARCIO HENRIQUE DE OLIBEIRA GARCIA, GANDAVYA AGUIAR MACHADO DINIZ, FRANCISCO RENNYS AGUIAR FROTA

RELATOR(A): JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL – DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM AMPARO CONTRATUAL COM VALOR ACIMA DO NECESSÁRIO

PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA PARA OS CASOS DE INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO BANCÁRIO E CONTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS MÉDICAS PARA EXERCER ATIVIDADES-FIM DA SECRETARIA DE SAÚDE. NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE MORA NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO. CERTIDÕES FISCAIS VENCIDAS QUANDO DA EMISSÃO DA NOTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE FGTS E INSS RETIDOS PELA ENTIDADE. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COMO INDENIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. NOTA FISCAL EMITIDA ANTES DA NOTA DE EMPENHO. FALHAS GRAVES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Saúde de Ceará** relativa ao exercício/período de **2015**, cuja Despesa Executada, atualizada pelo IPC-A de setembro/2016, totalizou R\$ 2.980.710.283,24 (dois bilhões, novecentos e oitenta milhões, setecentos e dez mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria:

1. Julgar **Regulares** as contas do(s) responsável(is) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso I e 16 da Lei nº 12.509/95, dando-lhe(s) quitação plena:

- a) Francisco Ivan Bezerra, Coordenador do CRES de Iguatu
- b) Maria Verônica Sales da Silva, Coordenadora do CRES de Fortaleza
- c) Maria Lucila Magalhães Rodrigues - Coordenadora do CRES de Sobral
- d) Flávio Clemente Deulefe - então Diretor Presidente do ISGH

2. Julgar **Regulares com Ressalva** as contas do(s) responsável(is) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso II e 17 da Lei nº 12.509/95:

- a) Tânia Maria Cruz Werton Veras
- b) Marcelo Theophilo Lima
- c) Ernani Ximenes Rodrigues
- d) Francisco de Paula Pessoa Rodrigues

3. Julgar **Irregulares** as contas do(s) responsável(is) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso III, alínea "b", e 18, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95:

- a) Antônio Carlile Holanda Lavor
- b) Henrique Jorge Javi de Sousa
- c) Luciana Maria de Barros Carlos
- d) Marfisa de Melo Portela
- e) Silvana Furtado Sátiro
- f) Roberto da Justa Pires Neto
- g) Ricardo Carvalho de Azevedo e Sá
- h) Romero de Matos Esmeraldo
- i) Francisco William de Alencar Castro
- j) Marcos Antônio Gadelha Maia
- k) Filadélfia Passos Rodrigues Martins

4. Imputar aos responsáveis abaixo o débito previsto no art. 18 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor do débito (R\$)	Achado(s)
Henrique Jorge Javi de Sousa	R\$ 14.571.300,87	19

5. Aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 61 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor e Percentual do débito	Achado(s)
Henrique Jorge Javi de Sousa	R\$ 72.856,50 e 0,5%	19

6. Aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado(s)	Inciso
Tânia Maria Cruz Werton Veras	R\$ 1.661,10	14	II
Marcelo Theophilo Lima	R\$ 1.661,10	14	II
Ernani Ximenes Rodrigues	R\$ 1.661,10	14	II
Francisco de Paula Pessoa Rodrigues	R\$ 1.661,10	14	II
Antônio Carlile Holanda Lavor	R\$ 1.661,10	14	II
	R\$ 3.322,20	10	III
Henrique Jorge Javi de Sousa	R\$ 3.986,64	13, 14, 21 e 23	II
	R\$ 16.611,00	8, 9, 10, 11 e 26	III
Luciana Maria de Barros Carlos	R\$ 3.322,20	26	III
Marfisa de Melo Portela	R\$ 1.661,10	14	II
	R\$ 3.322,20	16	III
Silvana Furtado Sátiro	R\$ 1.661,10	14	II
	R\$ 3.322,20	26	III
Roberto da Justa Pires Neto	R\$ 1.661,10	14	II
	R\$ 3.322,20	16	III
Ricardo Carvalho de Azevedo e Sá	R\$ 3.322,20	30	III
Romero de Matos Esmeraldo	R\$ 1.993,32	14 e 27	II
	R\$ 9.966,60	9, 16 e 26	III
Francisco William de Alencar Castro	R\$ 3.322,20	26	III

Marcos Antônio Gadelha Maia	R\$ 1.993,32	14 e 27	II
	R\$ 13.288,80	8, 9, 11 e 16	III
Filadélfia Passos Rodrigues Martins	R\$ 13.288,80	8, 9, 11 e 16	III

7. Notificar os responsáveis listados nos itens 2 a 6 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o(s) recolhimento(s) da multa e do débito imposto(s), conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

8. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

9. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo legal, contado da data das notificações.

10. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

11. Notificar sobre esta deliberação os responsáveis listados no item 1.

12. Determinar à atual gestão do FUNDES que adote as seguintes medidas, caso ainda ocorram as condutas apontadas como falhas no exame técnico realizado nestes autos e, se assim for, adote as providências a seguir:

12.1. criar e utilizar, para apresentação nas próximas contas do Fundes, indicadores de gestão e desempenho, que permitam aferir a eficiência e economicidade das ações do Fundes, conforme determina a Instrução Normativa nº 01/2005 – TCE, alterada pela IN 01/2018-TCE, c/c inciso 1 do art. 9º da Lei nº 12.509/1995;

12.2. elaborar Plano de Ação, no prazo de 180 dias, o qual deverá indicar as carências de pessoal nas diversas unidades da SESA, as medidas a serem adotadas, bem como os responsáveis por tais medidas e prazos para implementação de cada uma delas, a fim de que haja a substituição, por servidores concursados, dos terceirizados contratados de cooperativas médicas que desempenham irregularmente atividades fins da Secretaria da Saúde;

13. Recomendar ao atual gestor da SESA (gestora do FUNDES) que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar as seguintes medidas:

13.1. sendo a demanda pelos serviços terceirizados administrativos rotineira do Fundo, e caso exista, no plano de cargos e carreiras da SESA, de cargos que realizam as mesmas atividades, que seja proceda à realização de concurso público para provimento de tais categorias funcionais. Não havendo a previsão no seu plano de cargos e carreiras, que proceda o certame licitatório para fins de contratação de pessoal para o exercício da atividade meio, abstendo-se do fracionamento de despesa rotineira;

13.2. consolidar, por Unidade Gestora, para analisar o limite existente para contratações dos serviços ou aquisições de bens e materiais que serão adquiridos mediante dispensa de licitação, os valores totais por itens de despesas de mesma natureza, bem como os objetos contratados, mesmo que distintos, que possam ser adquiridos em conjunto, evitando que sejam realizadas compras cujo valor total, no exercício, ultrapasse o limite estabelecido para as dispensas de licitação por valor, e incorrer em fracionamento de despesa;

13.3. regulamentar uma rotina de controle, em cada Unidade Gestora, visando a correta utilização da dispensa de licitação, observando a correspondente legislação vigente, destacando o fluxo de atividades,

setores envolvidos e atribuições/competências de cada agente envolvido no processo;

13.4. regulamentar uma rotina de controle, visando a correta classificação de despesas, quanto ao dispositivo legal, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e item de despesa, destacando o fluxo de atividades, setores envolvidos e atribuições/competências de cada agente envolvido no processo;

13.5. regulamentar uma rotina para emissão do empenho da despesa antes de sua realização, obedecendo ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64;

13.6. planejar sistematicamente as aquisições de bens e de serviços da entidade, de modo que a necessidade de insumos seja prevista com a antecedência necessária para que não se lance mão de dispensas emergenciais;

13.7. manter atualizado o controle patrimonial dos bens adquiridos com recursos do FUNDES, de forma a proceder à devida incorporação dos mesmos no patrimônio da Secretaria da Saúde;

13.8. realizar o devido controle e conciliação dos saldos das contas bancárias utilizadas pelo FUNDES de maneira que os saldos apresentados nos extratos bancários tenham os mesmos valores dos constantes no sistema contábil;

13.9. autorizar o afastamento de servidor público para integrar o quadro de Organização Social desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 15 da Lei Estadual nº 15.865/2015. Assim como, regularizar a situação daqueles que se encontram de forma irregular;

13.10. criar rotina de inclusão, nos processos de repasse de recursos de contratos de gestão, da comprovação documental do recolhimento de INSS e FGTS retidos pela Organização Social;

13.11. aprimorar o planejamento orçamentário do Fundes, de forma a permitir o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e do art. 22 do Decreto nº 93.872/1986 no que se refere a Despesas de Exercícios Anteriores;

13.12. criar rotina para verificar, no momento do empenho, a inserção dos mesmos dispositivos legais que fundamentaram as justificativas e os pareceres jurídicos para as contratações;

13.13. adotar sistemática para incluir nos processos de formalização de inexigibilidades de licitação justificativa do preço, conforme estabelece a Lei de Licitações.

14. dar ciência à gestão atual do FUNDES, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

14.1. sobre a realização de serviços sem respaldo contratual, tratado na ocorrência 8, em desconformidade com a lei de licitações;

14.2. sobre a aquisição bens ou serviços pelas Unidades do Fundes por dispensa de licitação, tratado na ocorrência 9, que extrapolam os limites estabelecidos na lei de licitações;

14.2. sobre a utilização de mão de obra terceirizada em atividade-fim da SESA com recursos do Fundes, tratado na ocorrência 14, o que contraria o art. 37 da Constituição Federal/88;

14.4. sobre a emissão de nota de empenho após a vigência do contrato respectivo, tratado na ocorrência 16, por contrariar a lei de licitações e os arts. 62 e 63, §2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;

14.5. sobre o empenho de despesas a título de indenização, decorrentes da compra direta de serviços de terceiros sem licitação, tratada na ocorrência 26, contrariar a lei de licitações e o art. 60 da Lei nº 4320/64, que proíbe despesa sem prévio empenho;

14.6. sobre inversão das fases da despesa, realizando a liquidação antes da emissão da nota de empenho, tratado na ocorrência 30, o que contraria os arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

15. Encaminhar cópia desta deliberação, após o trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

a) Procuradoria-Geral do Estado do Ceará

16. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Impedimentos e/ou suspeições registradas: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima.

Vencida: Conselheira Soraia Victor.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Virtual do Pleno de 1º a 5 de abril de 2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR

*** **

ACÓRDÃO Nº 1548/2024

PROCESSO Nº: 07729/2013-4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SSPDS

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/03/2024 A 22/03/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – SSPDS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos e relatados estes autos nº 07729/2013-4, sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS**, em desfavor do **Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro**, ex-Prefeito de Itarema, em razão da reprovação da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos por meio do Convênio de nº 051/2009 – SSPDS/COAF/NUCON (SIC 462495).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, o que se segue:

- a) Julgar **Regulares** as contas do Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro, ex-Prefeito de Itarema, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995;
- b) Notificar todos os interessados acerca do teor da presente decisão;
- c) Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório do Conselheiro Edilberto Pontes, com as alterações introduzidas nesta Decisão e nas razões de voto, anexo aos autos.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo não participou da Sessão em razão de Licença Saúde.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

A Conselheira Soraia Victor, em seu voto, inaugurou divergência, nos seguintes termos e fundamentos:

“Após análise dos autos, peço vênias para divergir em relação ao mérito do voto do Relator, Conselheiro Edilberto Pontes, visto que, considerando que a espécie processual ora analisada se trata de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em vez de “IMPROCEDÊNCIA” da TCE, proposta pelo Relator, o JULGAMENTO previsto na legislação de regência (Lei nº 12.509/1995) traz as hipóteses de REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVAS ou IRREGULARIDADE DA TCE, nos termos do art. 15 (e incisos) da LOTCE, a depender do caso concreto.

Nos presentes fôlios, o julgamento compatível com as irregularidades evidenciadas é o da REGULARIDADE das contas do Responsável, nos termos do art. 15, inciso I, da LOTCE, tendo em vista que restou evidenciado sua ausência de responsabilidade sobre o dano apontado.

Ademais, acompanho a manifestação do Relator que o Município de Itarema seria o ente responsável pela devolução dos valores referentes à ausência de aplicação da contrapartida do Convênio em análise. Contudo, haja vista o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos (15 anos), a ausência de citação do ente federado e a proximidade da prescrição, tem-se como prejudicada a citação do Município no atual estágio processual.

Desse modo, reiterando minhas vênias à Relatoria, VOTO nos seguintes termos:

A) JULGAR REGULARES as contas do Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro, ex- Prefeito de Itarema, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

B) NOTIFICAR todos os interessados acerca do teor da presente decisão;
C) Após o trânsito em julgado, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. É como voto. "

Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Conselheiros Valdomiro Távora e Patrícia Saboya, pelos mesmos termos e fundamentos da Conselheira Soraia Victor, formando-se, assim, a douta maioria, sendo designada a Conselheira Soraia Victor para redigir o Acórdão.

Vencido o Conselheiro Edilberto Pontes que, no mérito, votou o presente processo de Tomada de Contas Especial como Improcedente para Marcos Robério Ribeiro Monteiro.

Vencido o Conselheiro Ernesto Sabóia que julgou pela Extinção do Feito com Resolução de Mérito, ante o reconhecimento da prescrição, e conseqüente arquivamento do processo, com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, nos termos da justificativa de voto divergente, com declaração de voto.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 22 de março de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA DESIGNADA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

*** **

ACÓRDÃO Nº 1552/2024

PROCESSO Nº: 07415/2016-2

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

ENTE: ESTADO DO CEARÁ

ENTIDADES: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - SESA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADOS: TÂNIA MARA SILVA COELHO - EX-SECRETÁRIA DA SAÚDE, FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - EX-SUPERINTENDENTE DA SOP

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – SESA E SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP. EXERCÍCIO DE 2016. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL, PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, INCISO IV DO CPC COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

Vistos e relatados estes autos nº 07415/2016-2, acerca de Representação oriunda da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE acerca de diversas irregularidades na Obra de Reforma das instalações do Hospital Geral César Cals - HGCC, licitada pela **Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA**, por meio do Edital de Concorrência Pública nº 20130001/SESA/CCC.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, o que se segue:

- a) **Extinguir o Processo sem Resolução de Mérito** com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC;
- b) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que se abstenham de executar a obra sem a presença do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, e que cobrem das empresas contratadas a efetiva utilização dos EPIs pelos seus funcionários, uma vez que estas práticas afrontam as normas regulamentadoras nº 6 e nº 18 do Ministério do Trabalho (NR-18);
- c) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que exijam das empresas contratadas a designação de preposto para representá-la na execução do Contrato no local da obra ou serviço, uma vez que a não designação deste profissional afronta o art. 68 da Lei nº 8.666/1993;
- d) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que exijam a manutenção do diário de obras no local da obra, devidamente atualizado, uma vez que a não manutenção deste documento afronta o §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- e) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que façam as empresas contratadas cumprirem todas as cláusulas contratuais;
- g) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que sempre providenciem a emissão de ART ou RRT de fiscalização do projeto antes do início das obras, uma vez que a ausência deste documento afronta o art. 3º da Resolução nº 425/1988 do CONFEA;
- g) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que se abstenham de realizar medições de serviços não executados, uma vez que a ausência deste documento afronta o art. 63, §2º, inciso III da Lei nº 4.320/1964;
- h) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que cumpram todos os requisitos exigidos pela IN conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 01/2011;
- i) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que cumpram os prazos relativos ao reajuste de preços previstos nos editais e nos contratos, uma vez que afronta os arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/1993;
- j) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que se abstenham de prorrogar o prazo de execução do objeto com a vigência do contrato expirado, uma vez que afronta o art. 11, incisos I e II do Decreto Estadual nº 29.918/2009;

k) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que nos futuros contratos, publiquem no Diário Oficial do Estado todos os aditivos contratuais que ocorrerem;

l) Determinar ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e ao atual gestor da Superintendência de Obras Públicas – SOP que nos futuros contratos, devem observar ao prazo de 180 dias estabelecidos, para os casos de dispensa de licitação em casos de contratação por emergência ou calamidade pública, uma vez que afronta o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993;

m) Determinar o arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado da matéria;

n) Notificar os Interessados acerca desta decisão.

Tudo, nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão. O Exmo. Sr. Conselheiro Alexandre Figueiredo declarou suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Vencido o Conselheiro Ernesto Sabóia que votou pela Extinção do Feito com Resolução de Mérito, ante o reconhecimento da prescrição, e conseqüente arquivamento do processo, nos termos da declaração de voto, anexa aos autos.

Transcreva-se, Cumpra-se e Publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

*** **

ACÓRDÃO Nº 1580/2024

PROCESSO Nº: 10599/2020-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: INSPEÇÃO

MUNICÍPIO: SOBRAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADOS: SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EXECUTOR DA OBRA, FRANCISCO LENNON BARBOSA MARTINS – REPRESENTANTE LEGAL DA SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., MARCÍLIO CATUNDÁ FERREIRA GOMES – GESTOR DA SCIDADES E SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO Nº 016/CIDADES/2018,

CARLOS EDILSON ARAÚJO – GESTOR DA SCIDADES E SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO Nº 016/CIDADES/2018, DAVID MACHADO BASTOS – SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO Nº 016/CIDADES/2018, LUCAS DANIEL DE CARVALHO – GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO: RENATO BARBOSA ALVES – OAB/CE Nº 37104

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: INSPEÇÃO. SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. EXERCÍCIO DE 2019. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL POR EXPEDIR RECOMENDAÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NOTIFICAÇÕES.

Vistos e relatados estes autos de nº 10599/2020-8, acerca de uma Inspeção in loco realizada pela SECEX desta Corte de Contas na **Prefeitura Municipal de Sobral**, que visou verificar a regularidade da Obra de Urbanização da Margem Esquerda (do Rio Acaraú), Bairro Pedrinhas, na sede do Município de Sobral, objeto do Contrato nº 058/2018-SECOMP, firmado entre a **Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos - SECOMP, da Prefeitura de Sobral**, e a empresa **Salinas Empreendimentos e Construções Ltda**, cujos recursos foram fruto do Convênio nº 016/CIDADES/2018, tendo como valor estimado da contratação até a data de inspeção que foi realizada entre 04/10/2019 e 08/10/2019, após os aditivos, o patamar de R\$ 3.470.087,95 (três milhões, quatrocentos e setenta mil, oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** votos, o seguinte:

- a) Recomendar à atual gestão da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos do Município de Sobral para que observe o cumprimento da ABNT 10844 e os princípios basilares da construção civil no sentido de que, em futuras obras, elabore o projeto em que estipule corretamente a incidência natural de chuvas e contemple o sistema de drenagem adequado para obras expostas às intempéries da natureza, tais como águas pluviais (da chuva) e/ou fluviais (de rios) e/ou quaisquer espécies de acúmulo de águas, visando, desse modo, evitar o desgaste precoce da estrutura, a correta destinação das águas, a durabilidade mínima necessária, sobrecustos com reparos, além da prevenção de acidentes e prevenir a proliferação de doenças à população local;
- b) Determinar o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado;
- c) Notificar os interessados, acerca do teor desta decisão.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo e Ernesto Sabóia arguíram suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes e Patrícia Saboya.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

*** **

ACÓRDÃO Nº 1582/2024

PROCESSO Nº: 06945/2015-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC

EXERCÍCIO: 2015

INTERESSADOS: MAURÍCIO HOLANDA MAIA

JOYCE COSTA GOMES DE SANTANA JOSÉ IVAN SANTOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/04/2024 A 05/04/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA. EXERCÍCIO DE 2015. VEÍCULO CEDIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE PARA TRANSPORTE ESCOLAR. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. E ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos nº 06945/2015-8, Representação, acerca de comunicação advinda da **Ouvidoria deste Tribunal**, narrando a ocorrência de desvio de finalidade praticada no Município de **Aratuba/CE**, pela utilização irregular de veículo destinada ao transporte escolar.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, em:

1. Declarar revel o então Prefeito, o Sr. José Ivan Santos Neto, nos termos do art. 12, §4º, da Lei nº 12.509/1995;
2. Conhecer da presente Representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
3. Julgar pela **Procedência** da Representação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução Administrativa nº 07/2021-TCE/CE;
4. Aplicar multa aos Responsáveis abaixo, prevista no art. 62, inciso II, da LOTCE, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achados
Joyce Costa Gomes de Santana	1.500,00	Descumprimento da Cláusula Segunda, item 1, incisos III e V, do Termo de Cessão nº 19/2014
José Ivan Santos Neto	1.500,00	Falha 1 – o desvio de finalidade na utilização de veículo cedido pelo Governo do Estado do Ceará ao Município de Aratuba/CE, por meio do Termo de Cessão nº 19/2014.

5. Excluir a responsabilidade do Sr. Maurício Holanda Maia;
6. Notificar, com cópia deste Acórdão, os Responsáveis para pagar a multa e/ou, querendo, recorrer no prazo legal;
7. Notificar, igualmente, o gestor, do Município de Aratuba, dando-lhe ciência da presente decisão;
8. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aratuba/CE que se abstenha de efetuar modificações em veículos ou quaisquer objetos afetados por cessão ou qualquer instrumento jurídico que determine destinação exclusiva e condicionada;
9. Determinar ao atual Coordenador da CREDE 8, que aja com mais diligência quanto a fiscalização em veículos ou quaisquer objetos afetados por cessão ou qualquer instrumento jurídico que determine obrigação de fiscalização ou monitoramento por parte do CREDE 8;
10. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;
11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
12. Arquivar os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Vencido o Conselheiro Ernesto Sabóia que votou pela Extinção do Feito com Resolução de Mérito, ante o reconhecimento da prescrição, e conseqüente arquivamento do processo, nos termos da declaração de voto, anexa aos autos.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza aos 05 de abril de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

*** **

ACÓRDÃO Nº 1664/2024

PROCESSO Nº: 02514/2024-6
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 22431/2019-8
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
MUNICÍPIO: MARACANAÚ
ENTIDADE: SECRETARIA DE OBRAS
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO BANDEIRA DE MELLO
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 18/03/2024 A 22/03/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACORDA O PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, PORQUE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS, E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos nº 02514/2024-6, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Carlos Eduardo Bandeira de Mello**, em face do Acórdão nº 3791/2023, proferido pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) ao julgar o Recurso de Reconsideração protocolado sob o nº 23989/2019-9, referente ao processo de Prestação de Contas Gestão da **Secretaria de Obras do Município de Maracanaú**, referente ao exercício financeiro de **2011**.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** em:

- a) Conhecer dos Embargos opostos pelo Sr. Carlos Eduardo Bandeira de Mello, porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo **Não Provimento**, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade;
- b) Manter o Acórdão embargado nº 3791/2023, que decidiu pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, *in verbis*:

“Vistos e relatados estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Bandeira de Mello (ex-gestor), em face do Acórdão nº 133/2019, prolatado nos autos do processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Obras do Município de Maracanaú, referente ao exercício de 2011.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, porque presentes seus pressupostos exigidos na lei, com fundamento no art. 30 da LOTCE;
 2. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, mantendo-se a decisão anterior pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Obras do Município do Maracanaú, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Bandeira Mello IRREGULARES, com fundamento no art. 13, inciso III, da LOTCM;
 3. REDUZIR o débito imputado ao Gestor, no valor nominal de R\$ 207.010,74, para o valor nominal de R\$ 1.297,10 (mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), a ser devidamente atualizado, ao Sr. Carlos Eduardo Bandeira de Mello, com fulcro no art. 19 da LOTCM, em razão da pendência quanto à nota fiscal nº 01070115, bem como, MANTER a multa aplicada de 1% do valor do Dano, com fundamento no art. 55 da LOTCM;
 4. REDUZIR proporcionalmente a multa aplicada ao Gestor, no valor total de R\$ 12.780,21 (3.000 UFIRCE's) para 1.600 UFIRCE's, no valor total de R\$ 6.816,12 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), em razão do saneamento total das pechas referentes ao Item 2 e saneamento parcial da pecha referente ao Item 3, conforme detalhamento a seguir:
[...]
 5. MANTER a determinação constante no Acórdão recorrido nº 133/2019, item 4 (que o atual responsável pela Unidade Gestora Secretaria de Obras do Município de Maracanaú: observe a necessidade de inserir no SIM as informações relacionadas a licitação, contratos e aditivos; e instaure a Tomada de Contas Especial quando houver ausência de prestação de contas de recursos repassados ao conveniente, após ter adotado as medidas administrativas necessárias para ressarcimento do dano presumido);
 6. NOTIFICAR, com cópia da presente decisão, o Interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, os recolhimentos da multa e do débito impostas, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
 7. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações;
 8. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;
 9. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 10. ARQUIVAR os presentes autos, após o Trânsito em Julgado.
- Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.”

c) Notificar, com cópia desta Decisão, ao Interessado;

d) Anexar, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração nº 02514/2024-6 ao Processo Principal nº 22431/2019-8, tudo em observância ao disposto no art. 87 do RITCE.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo não participou da sessão em razão de licença saúde.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 22 de março de 2023.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

*** **

ACÓRDÃO Nº 1670/2024

PROCESSO Nº: 06330/2017-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC

EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR, SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR, CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA. - EPP, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

REDATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 18/03/2024 A 22/03/2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 120/2015, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA., COM A INTERVENIÊNCIA DO ENTÃO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE (HOJE, SOP - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS). NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E ACIONAMENTO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, CARACTERIZAÇÃO DE FATOS DANOSOS AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL SUGERINDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECISÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E ENCAMINHAMENTO AO MP ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Gerência de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decorrência de supostas irregularidades na Rescisão Unilateral do Contrato nº 120/2015, firmado entre a **Secretaria da Educação do Estado do Ceará** e a empresa

Construtora Tecnos Nordeste Ltda., com interveniência do então **Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) (hoje, Superintendência de Obras Públicas – SOP)**, no valor de R\$ 1.074.168,54, para a construção de um Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Saboeiro/CE, relativa ao exercício de 2017.

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos:

1. excluir do rol de responsáveis as pessoas citadas a seguir:
 - a) Sílvio Gentil Campos Júnior;
2. Julgar **Irregular** as contas dos responsáveis a seguir:
 - a) Antônio Idilvan de Lima Alencar;
 - b) Construtora Tecnos Nordeste Ltda. - EPP;
3. Imputar aos responsáveis o débito solidário no valor de R\$ 53.708,43;
4. Encaminhar ofício ao Ministério Público Estadual;
5. Aplicar multa de 2,00% sobre o débito;
6. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão, e após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencidos: Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor, que votou pela Irregularidade da presente Tomada de Contas, apenas, para Antônio Idilvan de Lima Alencar, com aplicação de multa de 10,00% sobre o débito e com imputação do débito de R\$ 53.708,43. Vencido o Conselheiro Edilberto Pontes que, no mérito, votou o presente processo de Tomada de Contas Especial como Procedente para Antônio Idilvan de Lima Alencar e Construtora Tecnos Nordeste Ltda. - Epp. Vencido o Conselheiro Ernesto Saboia que votou pela Extinção do Feito com Resolução de Mérito, ante o reconhecimento da prescrição, e consequente arquivamento do processo, nos termos da justificativa, com declaração de voto.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público especial presente: Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual Ordinária de 18/03/2024 a 22/03/2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
REDATOR DESIGNADO

*** **

ACÓRDÃO Nº 1671/2024

PROCESSO Nº: 06729/2023-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE FEDERATIVO: ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: SECRETARIA DAS CIDADES

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA (EX-PREFEITO)

ADVOGADO: RENATO BARBOSA ALVES (OAB/CE Nº 37.104)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

REDATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

SESSÃO: PLENO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 18/03/2024 A 22/03/2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DAS CIDADES. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE AJUSTE Nº 011/CIDADES/2012, FIRMADO COM A PREFEITURA DE SANTA QUITÉRIA (4ª PARCELA). MANIFESTAÇÕES TÉCNICA E MINISTERIAL SUGERINDO A REGULARIDADE DAS CONTAS, COM O DEVIDO ARQUIVAMENTO. DECISÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E ADVERTÊNCIA À ENTIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela **Secretaria das Cidades do Estado do Ceará (SCIDADES)**, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Ajuste nº 011/CIDADES/2012, firmado com a **Prefeitura de Santa Quitéria**, o qual objetivava o repasse de recursos destinados à obra de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do referido Município.

ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, julgar o presente processo de Tomada de Contas Especial como **Regular com Ressalva** para Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa, com advertência à entidade.

Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão, e após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Impedimentos e/ou suspeições registradas: Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

Vencidos: Vencida a Conselheira Soraia Victor, que votou o presente processo de Tomada de Contas Especial como Irregular para Tomas Antônio Albuquerque de Paula Pessoa, com aplicação de multa de 10,00% sobre o débito, com imputação do débito de R\$ 83.116,93 e com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, nos termos da justificativa do voto. Vencido o Conselheiro Edilberto Pontes que, no mérito, votou o presente processo de Tomada de Contas Especial como procedente para Tomas Antônio Albuquerque de Paula Pessoa.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual Ordinária de 18/03/2024 a 22/03/2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
REDATOR DESIGNADO

*** **

ACÓRDÃO Nº 1674/2024

PROCESSO Nº: 01453/2023-2

ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO

FASE: RECURSAL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: MUNICÍPIO DE CRUZ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS CÉSAR DE CARVALHO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO (OAB/CE Nº 34.152)

EXERCÍCIO: 2016

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 15 A 19 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 2. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ANEXOS NA FASE RECURSAL CAPAZES DE SANAR UMA DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR PARA JULGAR AS CONTAS COMO REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por **Carlos César de Carvalho**, ex-gestor da Secretaria de Administração de Cruz, exercício de 2016, em face do Acórdão nº 3034/2022, nos autos do processo de Tomada de Contas de Gestão da **Secretaria de Administração de Cruz**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

ACORDAM OS CONSELHEIROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** dos votos em:

a) Pelo conhecimento e **Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração interposto por Carlos César de Carvalho, reformando-se a decisão anterior para julgar as contas **Regulares com Ressalvas**, na forma do

arts. 15, inciso II e 17 da Lei nº 12.509/95, porque mantido o item 2.1, mas sanado o item 2.2, reduzindo-se a multa total de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), abaixo especificada:

Item 2.1 –mantido – multa de R\$ 1.800,00 – art. 62, I da LOTCE;

Item 2.2 – sanado - excluída a multa de R\$ 4.000,00;

b) Notificar o responsável sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

c) Autorizar, desde logo, o parcelamento da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei 12.509/1995 (LOTCE);

d) Notificar os interessados da presente decisão;

e) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, 15 a 19 de abril de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

RELATORA

*** **

SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS PUBLICADAS NESTA SEÇÃO

1. Introdução

Leia atentamente a comunicação processual, identifique o que está sendo solicitado e se existe prazo a ser cumprido.

O destinatário da comunicação processual pode ter que apresentar documentos, recolher multas e débitos ou apenas tomar conhecimento de decisão, despacho ou movimentação do processo.

Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code ou o link de acesso ao final destas informações. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento definitivo, exceto para partes ou representantes habilitados nos autos.

2. O que é uma comunicação processual?

É a forma de dar conhecimento ao destinatário sobre assuntos de seu interesse e que tenham relação com os processos do TCE/CE, dividida nos seguintes tipos:

Diligência: Requisita informações ou documentos importantes para a instrução do processo e/ou para esclarecer assunto essencial para a decisão de questão significativa.

Audiência: Leva ao conhecimento do destinatário a necessidade de apresentação de esclarecimento ou informação essencial ao seguimento do processo.

Citação: Chama ao processo pessoa física ou jurídica para a qual foi identificada a existência de débito junto ao estado ou a um município para que recolha o valor indicado e/ou apresente defesa sobre a questão.

Notificação: Leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas das anteriores como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem recolhidos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar.

Relacionada à medida cautelar: Leva ao conhecimento do destinatário informação sobre a concessão, ou não, de medida cautelar solicitada, assim como determina providências ou requisita documentos essenciais para a decisão sobre questão relevante.

3. Prazos

Caso tenha sido concedido prazo na comunicação processual, a sua contagem, em regra, se dá em dias úteis. O início da contagem do prazo acontece no primeiro dia útil após a data de publicação desta edição do Diário Oficial.

No caso de prorrogações de prazo concedidas pelos Relatores, o prazo adicional inicia no dia útil seguinte ao último dia do prazo antes concedido.

4. Como responder a uma comunicação processual?

Os esclarecimentos, informações, documentos e comprovantes de recolhimento de multa e/ou débito devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos.

Utilize o QR Code ou o link de acesso, ao final destas informações, para acesso ao passo a passo de como proceder.

5. Como recolher a multa e/ou o débito?

Inicialmente, verifique se o processo é estadual ou municipal. Em processos estaduais, recolha por meio do Documento de Arrecadação Estadual, disponível na página eletrônica da SEFAZ/CE. Em processos municipais, recolha por meio de Documento de Arrecadação Municipal, a ser expedido pelo município do processo.

No caso de débito, o valor a ser recolhido deverá ser atualizado nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 deste Tribunal.

Após o recolhimento, utilize o Peticionamento Eletrônico para encaminhar os comprovantes ao TCE/CE.

Utilize o QR Code ou o link de acesso, ao final destas informações, para acesso ao passo a passo de como proceder.

Os débitos e multas aplicados nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará devem ser atualizados monetariamente, com a incidência de juros de mora, antes do efetivo recolhimento, nos termos previstos na Resolução Administrativa nº 07/2015.

6. Quais são os recursos contra as decisões do TCE/CE?

Após o julgamento do processo, as partes interessadas podem, caso queiram, apresentar recursos de acordo com os prazos e detalhamento dos artigos 29 a 36-A da Lei Orgânica do TCE/CE.

7. Utilize os QR Codes ou os links de acesso a seguir para:



COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 3976/2024

PROCESSO: 10328/2023-9

ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

UF: ITAPIPOCA

DESTINATÁRIO(A): EDIANIA DE CASTRO ALBUQUERQUE

ADVOGADO(S): ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO E FÁBIO MAGALHÃES DIAS

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento, por meio da **Resolução nº 7536/2023**, do **Recurso de Reconsideração** interposto. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da **multa**, conforme detalhado na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4022/2024

PROCESSO: 12060/2022-7
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: BARRO
DESTINATÁRIO(A): JOSÉ GILVAN AQUINO FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): RONIERY JANUÁRIO RODRIGUES

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o seu julgamento por meio do **Acórdão nº 1697/2024**, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da **multa**, conforme determinado na decisão.

Fica, também, aberta a possibilidade de interposição dos recursos facultados por lei, de acordo com o prazo específico de cada um deles.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4024/2024

PROCESSO: 16707/2021-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
UF: TEJUÇUOCA
DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): RAFAELA JUCÁ HOLANDA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o seu julgamento por meio do **Acórdão nº 1717/2024**, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da **multa**, conforme determinado na decisão.

Fica, também, aberta a possibilidade de interposição dos recursos facultados por lei, de acordo com o prazo específico de cada um deles.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4027/2024

PROCESSO: 17859/2022-2
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA SAÚDE

UF: INDEPENDÊNCIA

DESTINATÁRIO(A): ANTÔNIO EDI VIEIRA COUTINHO

ADVOGADO(S): EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o seu julgamento por meio do **Acórdão nº 1721/2024**, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da **multa**, conforme determinado na decisão.

Fica, também, aberta a possibilidade de interposição dos recursos facultados por lei, de acordo com o prazo específico de cada um deles.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4028/2024

PROCESSO: 02726/2019-4

ESPÉCIE: PENSÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

UF: PACAJUS

DESTINATÁRIO(A): GLEICIELLE VIANA LOURENÇO FALCÃO

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o atendimento da **DILIGÊNCIA** determinada pelo **Despacho nº 15244/2024** e a apresentação das informações e documentos solicitados no citado Despacho.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4036/2024

PROCESSO: 14440/2022-5

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDEB

UF: CHOROZINHO

DESTINATÁRIO(A): JOÃO SIVANNEY PINHEIRO BEZERRA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 414/2024**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4037/2024

PROCESSO: 09244/2024-5
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA E/OU DÉBITO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: QUIXERÉ
DESTINATÁRIO(A): JOSÉ FLAUDIO DE SOUSA
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO** por meio do **Despacho Singular nº 24728/2022**, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da primeira parcela, conforme detalhamento no citado despacho.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4038/2024

PROCESSO: 31407/2023-0
ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCE
UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA HORIZONTALINA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
UF: HORIZONTE
DESTINATÁRIO(A): PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO(S): SEFORA PAULA LOILA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para o atendimento da **DILIGÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 3486/2024** e a apresentação das informações e documentos solicitados no citado Despacho.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4041/2024

PROCESSO: 16097/2023-2

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA INDIVIDUAL

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UF: MARTINÓPOLE

DESTINATÁRIO(A): CHRISTIELE JUCIANE MATOS BRAGA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho nº 24853/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4042/2024

PROCESSO: 00361/2024-8

ESPÉCIE: ATENDIMENTO À COMUNICAÇÃO PROCESSUAL - CITAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): TÂNIA MARA SILVA COELHO

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Despacho nº 24874/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4043/2024

PROCESSO: 32841/2023-0

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UF: FORQUILHA

DESTINATÁRIO(A): BÁRBARA SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 30 (trinta) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho nº 24850/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4044/2024

PROCESSO: 15292/2018-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
UF: NOVO ORIENTE
DESTINATÁRIO(A): JOSÉ WELLINGTON DA SILVA, ANTÔNIA RITA RODRIGUES LIMA E ALFA CONTABILIDADE EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 3755/2019**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4046/2024

PROCESSO: 05586/2024-2
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL DISTRITAL EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA
UF: FORTALEZA
DESTINATÁRIO(A): GLAYBE MARIA DA COSTA MADEIRA E ROGER BENEVIDES MONTENEGRO
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 3543/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4047/2024

PROCESSO: 36171/2018-5
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
UF: PACOTI
DESTINATÁRIO(A): CLAUDEMIR DE ABREU NASCIMENTO
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Despacho nº 24524/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4048/2024

PROCESSO: 05544/2024-8
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO
UF: FORTALEZA
DESTINATÁRIO(A): JULIANA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 3541/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4049/2024

PROCESSO: 08882/2024-0
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA
UNIDADE JURISDICIONADA: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): PAULO JOSÉ GOMES FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 700/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4050/2024

PROCESSO: 08920/2024-3

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): DANILO GURGEL SERPA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o destinatário e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo ficam **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 712/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4051/2024

PROCESSO: 05538/2024-2

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO

UF: FORTALEZA

DESTINATÁRIO(A): JULIANA CARVALHO VIANA, LUCIANO AGNELO SALES DA SILVA E JARDEL BATISTA NOBRE

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 3535/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4052/2024

PROCESSO: 08599/2024-4
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA
UNIDADE JURISDICIONADA: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
UF: CEARÁ
DESTINATÁRIO(A): ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 699/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4053/2024

PROCESSO: 05545/2024-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE FORTALEZA
UF: FORTALEZA
DESTINATÁRIO(A): LUIZ ALBERTO ARAGÃO SABOIA E JOSÉ BENTO ALEXANDRE NETO
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 3537/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4054/2024

PROCESSO: 05593/2024-0

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL DISTRITAL GONZAGA MOTA

UF: FORTALEZA

DESTINATÁRIO(A): GLAYBE MARIA DA COSTA MADEIRA, VALDÉRCIO DELFINO MOTA E VANDA FREIRE BELMINO COSTA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 3544/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4055/2024

PROCESSO: 05542/2024-4

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA

UF: FORTALEZA

DESTINATÁRIO(A): ANTÔNIO FERREIRA SILVA E TATIANE ALBUQUERQUE BRASIL TABOSA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Comunica-se ao(s) destinatário(s) e ao(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo a abertura de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento da **AUDIÊNCIA** determinada pelo **Despacho Singular nº 3539/2024** e apresentação das informações e esclarecimentos solicitados no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4057/2024

PROCESSO: 08704/2024-8

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DAS MULHERES

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 709/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4060/2024

PROCESSO: 09245/2024-7

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): KATHERINE SAUNDERS GONDIM

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o destinatário e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo ficam **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 721/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4061/2024

PROCESSO: 09372/2024-3

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): JOSÉ JUAREZ DIÓGENES TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o destinatário e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo ficam **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 726/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4062/2024

PROCESSO: 09141/2024-6

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): RAUL VIANA DA MOTA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 716/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4063/2024

PROCESSO: 09305/2024-0

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: POLICIA CIVIL DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): MÁRCIO RODRIGO GUTIERREZ ROCHA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 711/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4064/2024

PROCESSO: 09247/2024-0

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): KATHERINE SAUNDERS GONDIM

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 720/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4065/2024

PROCESSO: 09386/2024-3

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - OUTROS SISTEMAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: AIUABA

DESTINATÁRIO(A): RAMILSON ARAÚJO MORAES

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 723/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4066/2024

PROCESSO: 09452/2024-1

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o destinatário e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo ficam **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 724/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4067/2024

PROCESSO: 08963/2024-0
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO ÁGORA
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
UF: CEARÁ
DESTINATÁRIO(A): TÂNIA MARA SILVA COELHO
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 705/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4069/2024

PROCESSO: 08517/2024-9
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO ÁGORA
UNIDADE JURISDICIONADA: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
UF: CEARÁ
DESTINATÁRIO(A): DULCE ANE PITOMBEIRA DE LUCENA CAPISTRANO
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo n.º 702/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4072/2024

PROCESSO: 09377/2024-2
ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): VLADYSON DA SILVA VIANA

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 727/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4073/2024

PROCESSO: 09320/2024-6

ESPÉCIE: SOLICITAÇÃO DE CADASTRO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO - ÁGORA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): RAIMUNDO NOGUEIRA DA COSTA FILHO

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** sobre o teor do **Relatório Informativo nº 719/2024**, conforme fundamentação contida no documento citado.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4074/2024

PROCESSO: 22277/2018-6

ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

UF: CEARÁ

DESTINATÁRIO(A): MOÉSIO LOIOLA DE MELO E PAULO NEY MARTINS

ADVOGADO(S): FRANCISCO GONÇALVES DIAS E FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** do julgamento ocorrido por meio do **Acórdão nº 1811/2024**, conforme detalhamento contido na decisão.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Cássio Carvalho Rocha Freire
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2019

PROCESSO: 06260/2019-4-TC.

ESPÉCIE: 6º Termo Aditivo ao Contrato que tem por objeto a prestação de serviço para operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral), serviços de borracharia, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, como também, manutenção preventiva e corretiva nos veículos, na capital e no interior do Estado do Ceará, com credenciamento de postos de abastecimento para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do presente Contrato, pertencentes ao CONTRATANTE, conforme descrição e quantitativos contidos no Quadro II do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2019-TCE/CE.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), CNPJ nº 09.499.757/0001-46, situado na Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.055-080.

CONTRATADA: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., CNPJ nº 25.165.749/0001-10, sediada na Alameda Rio Negro, nº 503, 18º andar, sala 1803, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06.454-000.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual, previsto na Cláusula Quarta do contrato, por mais 6 (seis) meses ou até que se efetive nova contratação com o mesmo objeto, o que ocorrer primeiro, contados a partir de 6 de maio de 2024, em virtude do disposto nos autos do processo nº 06260/2019-4.

VALOR: O valor global estimado do presente termo aditivo (6 meses) é de R\$ 224.337,75 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se a taxa de administração (negativa) de -6,08% (menos seis vírgula zero oito por cento).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 20129; Fonte: 500; Natureza: 339030 e

Ação: 20129; Fonte: 500; Natureza: 339039

RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais condições do aludido Contrato, permanecendo íntegras, firmes e valiosas todas as cláusulas anteriores.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2024.

SIGNATÁRIOS: Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante – Secretária de Administração do TCE/CE, e Felipe Veronez de Sousa – Representante Legal da empresa.

*** **

PAUTA DE JULGAMENTO

PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento da Primeira Câmara
Sessão Presencial

Por meio desta pauta de julgamento, a Secretaria de Sessões torna pública a relação do(s) processo(s) inserido(s) pelos gabinetes dos relatores para apreciação ou julgamento na próxima sessão ordinária do Colegiado, com previsão para ocorrer no dia **08/05/2024**, observadas as 72 horas da circulação desta publicação, nos termos do art. 9-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Processos incluídos nesta pauta:

AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

01 - PROCESSO: 01305/2014-6

EXERCÍCIO: 2008

RELATOR: DAVID SANTOS MATOS

ESPÉCIE: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DO ESPORTE

UF\MUNICÍPIO: CEARÁ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA, ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE ESPORTES RADICAIS, TÂMILA DALILA CUNHA MELO

02 - PROCESSO: 04228/2015-3

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: DAVID SANTOS MATOS

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO DO TCE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UF\MUNICÍPIO: CEARÁ

INTERESSADO/REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR, CARLOS MARCOS AUGUSTO, ELENI RODRIGUES SOARES DE ABREU, ELIANA NUNES ESTRELA, NOEMI ALENCAR ARARIPE CORDEIRO, PAULO CÉSAR FERREIRA SOARES, TÂNIA MARA SILVA COELHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2024.

Frank Martins Tavares Filho
SECRETÁRIO DE SESSÕES

*** **

FIM DA PUBLICAÇÃO

- A veiculação do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (DOE-TCE) iniciou-se em **17/11/2014**.
- Até o dia 14/02/2015, as matérias foram publicadas concomitantemente no DOE-TCE e no Diário Oficial do Estado do Ceará, prevalecendo, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação deste último.
- Após este período, as publicações oficiais do TCE-CE são realizadas exclusivamente no DOE-TCE, salvo se houver determinação expressa em lei ou contrato (Art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE).
- São informadas neste diário eletrônico as datas de sua **disponibilização e publicação**.
- Considera-se como **data da publicação** o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCE.
- Os **prazos** terão início, para todos efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação (Lei nº 11.419/2006).
- As matérias e edições do DOE-TCE são assinadas digitalmente, conforme o padrão ICP-Brasil.